3721
SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL
Cod. A M. 155
cl. 7495

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

# NOVOS ABONOS

**Coordenação do subdirector de contabilidade João Vieira de Oliveira e Silva**

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
LISBOA — 1974

## FACILITAR PARA BEM EXECUTAR

**1** — Com a presente publicação do Gabinete de Estudos António José Malheiro, tem-se em vista facilitar a interpretação e a aplicação das normas que orientam a concessão dos abonos há pouco estabelecidos.

**2** — Reuniu-se por isso neste opúsculo a documentação considerada útil a todos os que têm de processar, liquidar e autorizar os aludidos abonos.

**3** — Seguiu-se o método considerado mais prático: em vez de se fazer transcrição completa e por ordem cronológica dos documentos, optou-se por extractar de cada um a parte correspondente a cada assunto.

3.1 — Integra-se ainda neste opúsculo um mapa da evolução dos vencimentos.

Uma paragem de análise numérica afigurou-se-nos salutar.

3.2 — Chama-se a atenção para o diploma dos encargos financeiros — e não todos — (cf. pg. 87) que o Orçamento Geral do Estado vai assumir até ao fim do ano em curso e que em pleno se reflectem no próximo ano de 1975.

3.2.1 — Este diploma merece reflexão, especialmente por parte dos responsáveis de cada serviço do Estado.

3.2.2 — Com base nessa reflexão melhor se apreenderá a orientação superiormente determinada de austeridade nos gastos de 1974 e na elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1975.

Em 13 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# ESQUEMA DA COORDENAÇÃO


Pág.

- Vencimentos e salários ..... 11
- Subsídio de Natal ..... 71
- Subsídio de férias ..... 71
- Trabalho extraordinário ..... 93
- Remunerações acessórias ..... 105
- Ajudas de custo ..... 111
- Subsídios de viagem e de marcha ..... 115
- Abono de família ..... 119
- Pensões de aposentação, reforma e invalidez ..... 133
- Pensões de reserva ..... 141

# LOCALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA


Pág.

Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio — 13 e ..... 121

Adopta um conjunto de disposições transitórias destinadas a abrir caminhos para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e a dinamizar a actividade económica.

Circular da série A, n.º 747, de 31 de Maio de 1974 ..... 122

Abono de família — Execução do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

Circular da série A, n.º 749, de 19 de Junho de 1974 ..... 16

Pessoal de limpeza das instalações dos serviços públicos — Remunerações e regalias.

Decreto-Lei n.º 231/74, de 1 de Junho ..... 143

Determina várias providências relativas às remunerações dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço.

Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho ..... 19

Fixa o vencimento mensal a abonar aos cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval.

Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho ..... 21

Fixa os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas.

Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho — 23 e ..... 135

Promove a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação.

Circular da série A, n.º 750, de 21 de Junho de 1974 ..... 28

Remuneração mínima mensal de 3300$.

Circular da série A, n.º 751, de 21 de Junho de 1974 ..... 29

Pagamentos em espécie a serem tomados em conta na remuneração mínima mensal.

Circular da série A, n.º 753, de 27 de Junho de 1974 ..... 31

Remuneração mínima mensal de 3300$.

Decreto-Lei n.º 269/74, de 21 de Junho ..... 125

Introduz alterações no regime do abono de família, reconhecido a todos os servidores do Estado.

Pág.

Circular da série A, n.º 754, de 28 de Junho de 1974 ..... 128
Abono de família.

Circular da série A, n.º 756, de 1 de Julho de 1974 ..... 17
Pessoal de limpeza — Aplicação das disposições legais que regulam a atribuição da remuneração mínima de 3300$ mensais e da remuneração horária de 17$50.

Decreto-Lei n.º 289/74, de 27 de Junho ..... 33
Prorroga por dez dias os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

Decreto-Lei n.º 306/74, de 6 de Julho ..... 35
... Mantém a estabilização e inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais ...

Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho ..... 37
Mantém a inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais ...

Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto — 39, 73, 95, 107 e ..... 137
Fixa novas remunerações aos servidores civis do Estado e aumenta as pensões de aposentação, de reforma e de invalidez.

Circular da série A, n.º 764, de 5 de Setembro de 1974 ..... 130
Abono de família.

Circular da série A, n.º 765, de 6 de Setembro de 1974 ..... 44
Aumento das remunerações dos servidores civis do Estado — Instruções a observar na execução do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, quanto às folhas a elaborar por processo mecanográfico e quanto ao processamento dos «atrasados».

Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974 — 48, 75, 97, 109, 138 e ..... 144
Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que fixa novas remunerações aos servidores civis do Estado.

Quadro da evolução de vencimentos ..... 69

Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro ..... 139
Fixa o limite máximo do quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho.

Decreto-Lei n.º 441/74, de 12 de Setembro ..... 87
Abre créditos especiais no montante de 3 364 646 500$.

Mapa resumo, por Ministérios, do aumento de encargos ..... 91

Portaria n.º 567/74, de 5 de Setembro ..... 113
Manda substituir, a partir de 1 de Setembro de 1974, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 152/73, de 1 de Março.

Portaria n.º 568/74, de 5 de Setembro ..... 117
Altera, a partir de 1 de Setembro de 1974, os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.º 153/73, de 1 de Março.

Pág.

Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro ..... 55

Estabelece medidas de justiça social respeitantes às remunerações dos membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado e das sociedades ou empresas que, por várias formas indicadas na lei, se encontram ligadas ao sector público. Revoga a Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960.

Circular da série A, n.º 767, de 12 de Setembro de 1974 ..... 79

Subsídio de férias de 1974 — Instruções a observar quanto ao processamento mecanográfico.

Decreto-Lei n.º 480/74, de 25 de Setembro ..... 61

Disciplina o aumento dos salários de quantitativos iguais ou superiores a 7500$.

Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro — 65, 83 e ..... 145

Fixa as remunerações dos oficiais e sargentos dos três ramos das forças armadas no activo e na reserva e estabelece normas relativas às pensões de reserva de militares na efectividade de serviço e fora dessa efectividade. Fixa as condições de abono aos militares dos subsídios de Natal e de férias.

# VENCIMENTOS

# E

# SALÁRIOS

# DECRETO-LEI N.º 217/74, DE 27 DE MAIO

## Adopta um conjunto de disposições transitórias destinadas a abrir caminhos para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e a dinamizar a actividade económica.

Artigo 1.º — 1. A todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos, é garantida uma remuneração não inferior a 3300$.

2. Não se aplica o disposto no número anterior:

*a*) Aos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista;

*b*) Aos trabalhadores rurais e empregados domésticos, cuja situação será ulteriormente considerada;

*c*) Aos menores de vinte anos, sem prejuízo do princípio de que, ao serviço da mesma entidade patronal, a trabalho igual deve ser pago salário igual;

*d*) Às entidades patronais com cinco ou menos trabalhadores, quando se verifique a inviabilidade económica de ser praticada a remuneração prevista no número anterior.

3. Para o cálculo da remuneração fixada no n.º 1 não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios.

4. A remuneração a que se refere o n.º 1 entende-se como referente a trabalho a tempo completo.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, a remuneração dos trabalhadores em regime de tempo parcial, ou pagos à quinzena, à semana e ao dia, será calculada multiplicando o valor da remuneração horária do trabalho pelo número de horas mensais, quinzenais, semanais ou diárias prestadas.

2. O valor da remuneração horária do trabalho traduz-se na fórmula $\frac{3300\$ \times 12}{52 \times n}$, sendo $n$ o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

3. O processo de cálculo previsto nos números anteriores apenas se aplica aos trabalhadores em relação aos quais não esteja estabelecido o pagamento dos descansos semanais.

Art. 3.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente diploma não poderão praticar-se remunerações inferiores à prevista nos termos dos artigos precedentes, ainda que aquelas tenham sido estabelecidas em contratos de trabalho anteriormente celebrados ou estejam estipuladas em instrumentos de regulamentação colectiva vigentes.

Art. 4.º — 1. Todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais são estabilizadas no seu montante actual e não poderão ser alteradas durante o prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos vencimentos e a todas as outras formas de remuneração de administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

3. Não poderão ser alterados os quantitativos dos prémios, gratificações e outras formas de retribuição percebidas por aqueles que aufiram as remunerações previstas no n.º 1.

Art. 5.º — 1. No que se refere a remunerações compreendidas entre 3300$ e 7500$ mantém-se a liberdade de contratação no sector privado.

.....

Art. 7.º Sem prejuízo da imediata entrada em vigor das remunerações previstas no artigo 1.º, o Governo aprovará, no prazo de trinta dias, medidas necessárias à revisão dos vencimentos do funcionalismo público e administrativo.

.....

Art. 21.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Do preâmbulo:*

.....

2. Passada uma primeira fase de intervenções, dirigidas essencialmente a assegurar o funcionamento corrente da vida do País e a evitar as tentativas de especulação económica, é tempo de adoptar um conjunto de disposições que simultaneamente possam abrir caminho para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e dinamizar a actividade económica.

Trata-se de disposições transitórias que, na sua maior parte, vigorarão apenas cerca de um mês — período de tempo julgado suficiente para aprofundar e completar estudos em curso e para avaliar certas consequências da evolução social e económica, bem como dos resultados das próprias medidas adoptadas.

.....

4. Não podendo ocorrer imediatamente a todas as necessidades justas, o Governo adoptou um esquema de intervenções coordenadas, mas escalonadas no tempo.

Assim, decreta-se imediatamente um conjunto de benefícios sociais especialmente dirigido a melhorar a situação das classes que se encontram em pior situação. O País compreenderá que não podia hesitar-se quanto a este ponto — mesmo que isso signifique sacrifícios temporários para outros

grupos sociais. A decisão de garantir remuneração mensal não inferior a 3300$ aos trabalhadores por conta de outrem beneficiará cerca de 50 % da população activa; no sector público, serão mais de 68 % dos funcionários abrangidos por esta medida; e as excepções que se apontam na lei terão carácter temporário, prevendo-se para breve a tomada de decisões nesse campo.

.....

6. A elevação dos vencimentos dos funcionários públicos administrativos e equiparados das categorias de menor remuneração até ao nível de 3300$ não pode interpretar-se como a revisão de ordenados que há muito se impunha e que o Governo preparará no prazo de um mês. Compreender-se-á que em matéria tão difícil, que obriga a pesar cuidadosamente os encargos financeiros e a buscar-lhes a cobertura adequada, bem como a ponderar em que termos deverão fixar-se diferenciações de vencimentos por categorias hierárquicas, seja necessário aguardar um pouco mais.

.....

**Circular da série A, n.º 749, de 19 de Junho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Pessoal de limpeza das instalações dos serviços públicos — Remunerações e regalias.

*Antecedentes:*

1 — O Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, garantiu uma remuneração não inferior a 3300$ a todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos.

2. Assim, houve que ajustar em conformidade as remunerações que vêm sendo abonadas ao pessoal encarregado da limpeza das instalações dos serviços públicos, referidas na circular da série A, n.º 718, desta Direcção-Geral.

3 — O assunto foi objecto de estudo e submetido à consideração superior, tendo merecido a seguinte

*Resolução:*

4 — Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 14 do mês em curso, foi aprovada a *remuneração uniforme* de 17$50 por cada hora de serviço a abonar ao pessoal de limpeza das instalações dos serviços públicos.

5 — Também pelo referido despacho se dignou S. Ex.ª conceder o seu acordo a que o pessoal de que se trata seja abonado nos dias feriados, quando não recaiam em domingo, *devendo neste caso a remuneração desses dias corresponder à média diária apurada com referência à semana anterior.*

6 — Igualmente foi reconhecida, através do mesmo despacho, a faculdade de os serviços poderem conceder ao pessoal de que se trata, *após um ano de efectivo serviço,* um período de oito dias úteis para descanso, sem perda de remuneração.

6.1 — O abono a fazer, relativamente ao período de descanso, será calculado também por média semanal, apurada com referência ao mês anterior àquele em que seja gozado o citado período.

7 — A presente circular substitui a da série A, n.º 718, de 7 de Março de 1973.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 756, de 1 de Julho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Pessoal de limpeza — Aplicação das disposições legais que regulam a atribuição da remuneração mínima de 3300$ mensais e da remuneração horária de 17$50.

*Resolução:*

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 26 de Junho próximo passado, foi esclarecido que a *remuneração uniforme* de 17$50 por cada hora de serviço a abonar ao pessoal de limpeza (resolução comunicada na circular da série A, n.º 749) diz respeito à prestação de serviço *em regime de tempo parcial;* quando a prestação desse serviço tenha lugar em regime *de tempo completo* (oito horas diárias ou quarenta e oito semanais), é de abonar a remuneração mensal de 3300$.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# DECRETO-LEI N.° 232/74, DE 1 DE JUNHO

## Fixa o vencimento mensal a abonar aos cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.°, primeira parte, do artigo 16.° da Lei n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° — 1. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados do vencimento mensal de 600$.

2 — Aos cadetes ou soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, será abonado o vencimento mensal de 300$.

3. Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea será abonado o vencimento mensal de 300$.

Art. 2.° O presente diploma entra em vigor desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Adelino da Palma Carlos.*

# DECRETO-LEI N.º 233/74, DE 1 DE JUNHO

## Fixa os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas serão os seguintes:

| Postos e graduações | Prés mensais | | |
|---|---|---|---|
| | Exército | Armada | Força Aérea |
| Segundos-furriéis (CSM) e cabo graduado (CFSC) | 2 400$00 | 2 400$00 | 2 400$00 |
| Primeiro-grumete | –$– | 700$00 | –$– |
| Primeiro-cabo | 400$00 | –$– | 400$00 |
| Segundo-cabo e alunos dos cursos de alistamento | 300$00 | 300$00 | 300$00 |
| Soldado e segundo-grumete | 250$00 | 250$00 | 250$00 |
| Soldado recruta e segundo-grumete (voluntário e recruta) | 150$00 | 150$00 | 150$00 |

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente a todas as praças abrangidas pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, sendo os quantitativos mensais dos vencimentos complementares a abonar os constantes das tabelas 7 e 9 anexas ao mesmo diploma.

2. A tabela 8 anexa ao citado decreto-lei será reajustada em conformidade com o que decorre do presente diploma.

Art. 3.º — 1. É abolida a classificação de 1.ª e 2.ª dada às praças dos três ramos das forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passando as praças recrutadas nas províncias ultramarinas a ter a designação comum de praças de recrutamento ultramarino.

2. Todas as praças de recrutamento ultramarino passam a ter direito aos vencimentos e outros abonos que se encontram fixados para as praças ultramarinas de 1.ª

Art. 4.º Os prés e aumentos de prés não sofrem reduções durante a prestação de serviço militar, salvo nos períodos de ausência ilegítima, de licença sem vencimentos ou a benefício dos fundos de instrução do Exército.

Art. 5.º O presente diploma vigora desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# DECRETO-LEI N.º 268/74, DE 21 DE JUNHO

## Promove a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo ...

Tem-se em vista com o diploma que ora se publica promover a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação que o Governo Provisório entendeu adoptar em relação à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Como se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, trata-se de medidas forçosamente limitadas e transitórias destinadas a fazer face, de forma imediata, às situações de mais gritante desfavor em que se encontram as camadas do funcionalismo público remuneradas a níveis mais baixos. Tal não prejudica que o Governo continue a promover, com a urgência necessária, os estudos conducentes à revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos e administrativos, dentro do prazo a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 217/74.

Para efeito do cálculo da remuneração mínima considerou-se necessário incluir os pagamentos em espécie efectuados sob a forma de concessão de alojamento ou habitação. Na verdade, tendo-se em vista, com as medidas adoptadas, garantir, dentro dos limites possíveis, um mínimo de subsistência a todo o funcionalismo, seria injustificável, e redundaria em desigualdade para aqueles que delas não beneficiam, não levar em linha de conta essas remunerações em espécie que constituem um apreciável alívio da economia dos funcionários que as recebem, libertando-os de despesas a que de outro modo teriam de ocorrer, despendendo até importâncias superiores àquelas por que essas prestações são computadas nos seus vencimentos.

A importância fixada como remuneração horária para efeitos de cálculo do vencimento mínimo dos servidores em tempo parcial e dos que recebem ao dia, à semana ou à quinzena foi determinada mediante a utilização da fórmula estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/74, considerando-se um número médio das horas semanais prestadas pelos diversos tipos de funcionários ao serviço da Administração.

A fixação de um vencimento mínimo de 3300$, que agora se prescreve, vai determinar a situação algo anómala de ficarem equiparados, em relação a vencimentos, funcionários de diferentes categorias. Tal situação é meramente transitória e será corrigida na prevista revisão geral de vencimentos, em obediência ao princípio de a categorias distintas continuarem a corresponder remunerações também distintas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica na efectividade do serviço, com excepção dos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista, é garantida uma remuneração *mínima mensal não inferior a 3300$* pelo trabalho em tempo completo.

2. Para o cálculo da remuneração fixada no número anterior não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios percebidos pelos funcionários.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequado título de provimento.

Art. 2.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica em tempo parcial, cuja remuneração seja calculada com base no número de horas de trabalho efectivamente prestadas, é garantida uma *remuneração horária mínima de 17$50.*

2. Os servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica pagos à quinzena, à semana ou ao dia, e os servidores em tempo parcial não abrangidos no número anterior, não poderão receber, a título de remuneração, importância inferior à que resultaria da multiplicação da remuneração horária fixada neste artigo pelo número de horas diárias, semanais ou quinzenais que estejam obrigados a cumprir.

Art. 3.º O disposto nos dois artigos anteriores não é aplicável:

*a*) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20 anos;
*b*) Aos trabalhadores rurais, com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região.

Art. 4.º — 1. As remunerações mínimas a que se referem os artigos 1.º e 2.º incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os diversos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica a cujos servidores sejam feitos os pagamentos em espécie mencionados nesse número enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de 1974, a descrição dos pagamentos em espécie efectuados a favor dos referidos servidores, com indicação dos valores médios que lhes podem ser atribuídos.

3. O Ministro da Coordenação Económica fixará por despacho, até 10 de Julho de 1974, os valores médios a atribuir aos diferentes tipos de pagamento em espécie

a considerar para efeitos do disposto no n.º 1, baseando-se para isso em propostas do Secretário de Estado das Finanças elaboradas a partir das informações recolhidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos termos do número anterior.

4. Nos pagamentos referentes ao mês de Junho entrar-se-á em conta com os valores comunicados pelos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 2, sendo a diferença entre esses valores e os que forem fixados nos termos do n.º 3 corrigida nos pagamentos referentes ao mês de Julho.

.....

Art. 6.º Para satisfação dos aumentos de remunerações a cargo do Orçamento Geral do Estado, resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são efectuadas as seguintes transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios, tais como são apresentadas no Orçamento Geral do Estado para 1974:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Inscrições | Anulações |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Encargos Gerais da Nação** | | |
| 12.º | 525.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 4 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério das Finanças** | | |
| 12.º | 188.º | 1 | Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento ..... | $ | 100 000 000$ |
| 20.º | 315.º | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 6 000 000$ | $ |
| | | | | 6 000 000$ | 100 000 000$ |
| | | | **Ministério do Interior** | | |
| 8.º | 138.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 1 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério da Justiça** | | |
| 12.º | 553.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 3 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério do Exército** | | |
| 10.º | 455.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 3 500 000$ | $ |
| | | | **Ministério da Marinha** | | |
| 11.º | 372.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 2 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério dos Negócios Estrangeiros** | | |
| 4.º | 110.º-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio ..... | 500 000$ | $ |

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Inscrições | Anulações |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Ministério das Obras Públicas** | | |
| 14.° | 300.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 6 500 000$ | $ |
| | | | **Ministério do Ultramar** | | |
| 14.° | 159.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 500 000$ | $ |
| | | | **Ministério da Educação Nacional** | | |
| 13.° | 1399.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 60 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério da Economia** | | |
| 24.° | 462.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 6 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério das Comunicações** | | |
| 8.° | 257.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 3 000 000$ | $ |
| | | | **Ministério das Corporações e Segurança Social** | | |
| 9.° | 166.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 1 500 000$ | $ |
| | | | **Ministério da Saúde** | | |
| 6.° | 124.°-A | | Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio ..... | 2 500 000$ | $ |
| | | | | 100 000 000$ | 100 000 000$ |

Art. 7.° — 1. Em conta das dotações indicadas no artigo anterior, os serviços requisitarão os fundos necessários para pagamento aos seus servidores dos aumentos de remunerações a que se referem os artigos 1.° e 2.° deste diploma.

2. Relativamente aos serviços que não tenham autonomia administrativa, deverão os mesmos enviar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem os pagamentos efectuados, folha nominal relativa à distribuição do montante requisitado, com discriminação do ilíquido, descontos efectuados e líquido pago.

3. A importância dos descontos será entregue pelos serviços nos cofres do Tesouro, dentro do prazo referido no número anterior, por meio de guia de receita do Estado ou de operações de tesouraria, consoante a natureza dos respectivos descontos.

4. Das importâncias requisitadas e não aplicadas serão imediatamente pedidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de reposição abatidas aos pagamentos.

Art. 8.º Os aumentos de remuneração previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei começam a vigorar a partir de 1 de Junho de 1974, devendo os aumentos relativos aos dias que decorrerem desde essa data até à publicação do presente diploma ser pagos juntamente com o primeiro abono a processar posteriormente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Circular da série A, n.º 750, de 21 de Junho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Remuneração mínima mensal de 3300$.

1 — Foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 268/74, que promove a aplicação ao funcionalismo público da remuneração mínima mensal de 3300$, fixada no Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

1.1 — Para a boa execução daquele diploma, transmitem-se as seguintes

*Instruções:*

2 — Os serviços que liquidam remunerações pela rubrica «Remunerações em numerário» da despesa extraordinária satisfarão de conta da mesma verba os encargos totais com a remuneração mínima mensal de 3300$, a atribuir nos termos do Decreto-Lei n.º 268/74.

3 — Os serviços autónomos e os que disponham de receitas próprias ou satisfaçam remunerações ao pessoal através de orçamentos privativos, para fazerem face ao abono da remuneração mínima mensal de que se trata, inscreverão as verbas necessárias subordinadas à designação seguinte:

Art. . . . «Outras despesas correntes»:

N.º . . . «Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico».

3.1 — Esclarece-se que os referidos fundos ou serviços autónomos podem, para aquele efeito, organizar mais um orçamento, porquanto este ajustamento orçamental não estava previsto e não deve prejudicar o número de orçamentos suplementares legalmente fixados.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 751, de 21 de Junho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado, incluindo os corpos administrativos e os organismos de coordenação económica, se comunica:*

*Assunto:*

Pagamentos em espécie a serem tomados em conta na remuneração mínima mensal.

*Pedido de elementos:*

1 — Foi hoje publicado no *Diário do Governo* o Decreto-Lei n.º 268/74, que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, garante aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica na efectividade do serviço, com excepção dos elementos das forças armadas, uma remuneração mínima mensal de 3300$ pelo trabalho *em tempo completo e, em tempo parcial,* uma remuneração horária mínima de 17$50.

2 — O artigo 4.º do mencionado decreto-lei estabelece, logicamente, os condicionalismos seguintes:

> 1 — As remunerações mínimas a que se referem os artigos 1.º e 2.º *incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.*
>
> 2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os diversos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica a cujos servidores sejam feitos os pagamentos em espécie mencionados nesse número enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de 1974, a descrição dos pagamentos em espécie efectuados a favor dos referidos servidores, com indicação dos valores médios que lhes podem ser atribuídos.

2.1 — Embora no n.º 2 do artigo 4.º antes transcrito se indique a data de 30 de Junho corrente como prazo limite para remessa dos elementos a que alude o n.º 1 do mesmo artigo, solicita-se a todos os serviços para os enviarem a esta Direcção-Geral, até o próximo dia 27 do corrente mês, por forma a possibilitar a este

Departamento a sua coordenação, e a S. Ex.ª o Ministro da Coordenação Económica a fixação dos valores médios a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, até ao dia 10 de Julho.

3 — Conta-se com a melhor colaboração de todos os serviços e antecipadamente se agradece a satisfação do que se solicita.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 753, de 27 de Junho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Remuneração mínima mensal de 3300$:

Dúvidas surgidas na execução do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 do corrente, relativamente às verbas orçamentais por onde devem ser satisfeitos os aumentos de remunerações.

*Esclarecimento:*

Para a boa execução daquele diploma, em aditamento à circular da série A, n.º 750, de 21 do mês em curso, transmite-se o seguinte despacho desta Direcção-Geral, de ontem, proferido sobre informação da Direcção do Orçamento e das Inspecções:

«1 — As dotações inscritas no orçamento pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 do corrente, destinam-se à satisfação dos aumentos de remunerações resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º, conforme no referido artigo expressamente se dispõe, e, neste contexto, concordo com o ponto de vista da Direcção, ou seja, satisfazer por essa dotação as diferenças das remunerações principais que estão a ser pagas pelas verbas descritas em:

Remunerações por serviços auxiliares.
Remunerações diversas em numerário.
Outras despesas correntes;
ou em qualquer rubrica de outras remunerações acessórias (designadamente gratificações a título de única forma de remuneração de cargos em regime de não acumulação).

2 — Relativamente ao pessoal auxiliar encarregado da limpeza, o aumento não resultou do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 268/74, *mas sim da revisão administrativa do preço/hora que estava estabelecido, embora, como é natural, ao proceder-se a essa revisão se tivesse em conta a orientação que o Governo estava seguindo quanto a salários.*

2.1 — Por consequência, neste caso especial, o novo preço/hora, na sua totalidade, deve onerar as verbas de «Remunerações por serviços auxiliares», e isto tanto no que respeita aos serviços simples, como aos que elaboram orçamentos privativos, para haver uniformidade de classificação da despesa.

2.2 — O mesmo se deve passar com as horas extraordinárias e outros casos análogos, em relação aos quais, para efeitos de classificação de despesa, não há que fazer destrinça entre o preço/hora antigo e o que resulta da nova remuneração, até porque se trata de remunerações acessórias.

3 — No uso da delegação que me foi conferida por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 21 de Maio passado, fica esclarecida nos termos acima a dúvida quanto à verba por onde a despesa deve ser paga.

3.1 — Comunique-se.»

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# DECRETO-LEI N.° 289/74, DE 27 DE JUNHO

## Prorroga por dez dias os prazos fixados no Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio, adoptou um conjunto de disposições transitórias destinadas a abrir caminho para as justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e a promover a dinamização da actividade económica.

Nele se prevê a publicação, no prazo de trinta dias, de medidas legislativas destinadas a concretizar aqueles objectivos.

Atendendo à complexidade e vastidão dessas medidas, por um lado, e, por outro, à circunstância de alguns dos diplomas legais a publicar estarem sujeitos à sanção do Conselho de Estado, nos termos do n.° 1, 2.°, *b*) e *c*), do artigo 13.° da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, torna-se absolutamente necessário prorrogar, por alguns dias, os prazos de publicação da referida legislação, o que implica a manutenção, pelo mesmo período, do regime de contenção de rendas, preços e salários fixado no mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.° 1, 3.°, do artigo 16.° da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° Todos os prazos fixados no Decreto-Lei n.° 217/74 são prorrogados por dez dias.

Art. 2.° Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos.*

Promulgado em 25 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## DECRETO-LEI N.º 306/74, DE 6 DE JULHO

### ... Mantém a estabilização e inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais ...

A actividade constante e intensa do Governo Provisório no estudo e aprovação de um grande número de diplomas legais e na resolução de muitos problemas de administração que têm surgido não foi, mesmo assim, suficiente para permitir o cumprimento integral de todas as medidas anunciadas em várias disposições do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

Não obstante, foi já possível aprovar os diplomas respeitantes à revisão dos vencimentos dos servidores civis do Estado e todas as medidas de carácter económico-financeiro.

Torna-se, pois, absolutamente necessário prorrogar por algum tempo mais a concretização legislativa de várias outras medidas previstas, mantendo-se também, durante o mesmo tempo, determinadas situações que foram impostas pelo aludido diploma e que com elas se encontram em estreita conexão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

.....

Art. 3.º Mantém-se a estabilização, no seu montante actual, e inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais, bem como o congelamento das rendas de prédios urbanos aos níveis praticados em 24 de Abril passado, até ao termo das prorrogações estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos.*

Promulgado em 6 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# DECRETO-LEI N.º 347/74, DE 30 DE JULHO

## Mantém a inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais ...

**1.** A situação de depauperamento e de instabilidade da economia nacional, herdada do regime anterior, determinou que o Governo Provisório elaborasse e publicasse o Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, que, entre outras medidas, congelou, por um período de trinta dias, os preços dos bens e serviços, as rendas dos prédios urbanos e os salários iguais ou superiores a 7500$.

**2.** A dificuldade e as implicações destas matérias, aliadas aos inúmeros problemas de resolução urgente e inadiável que entretanto foram surgindo, obrigaram à prorrogação destes prazos por mais dez dias (Decreto-Lei n.º 289/74, de 27 de Junho).

**3.** Com data de 10 de Julho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 329–A/74, que definiu os novos regimes de preços de bens e serviços e pelo qual se determinou que continuassem em vigor os preços praticados em 24 de Abril, enquanto os mesmos não fossem alterados, de acordo com os processos de revisão de preços fixados pelo referido diploma. Nestas circunstâncias, o consumidor continua a poder dispor da maioria dos bens e serviços essenciais aos níveis de preços anteriormente praticados.

**4.** Relativamente à política a seguir no domínio dos salários e das rendas, a complexidade das matérias em causa e as implicações sociais e repercussões que pode provocar na distorção dos rendimentos têm obrigado a estudos aprofundados e necessariamente mais demorados.

Assim, o congelamento das rendas dos prédios urbanos e das remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais, que deveria terminar em 31 de Julho (Decreto-Lei n.º 306/74, de 6 de Julho), manter-se-á em vigor sem fixação da data da sua revogação até à publicação dos diplomas que venham regular estas matérias.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se a inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500$ mensais, bem como o congelamento das rendas de prédios urbanos aos níveis praticados em 24 de Abril passado.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 30 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO

## Fixa novas remunerações aos servidores civis do Estado ...

**1.** Pelo presente diploma aumentam-se substancialmente os vencimentos do funcionalismo público civil. Os vencimentos mensais são ajustados segundo um esquema de aumentos degressivos em valor absoluto, que, tomando como base os valores vigentes até 31 de Maio passado, vão de 1400$, nos escalões mais baixos, até 500$, nos vencimentos iguais ou superiores a 7500$, ficando estes últimos aumentos suspensos até promulgação da lei geral que elimine a estabilização decretada para todas as remunerações superiores a 7500$.

**2.** A necessidade de actualização dos vencimentos do funcionalismo público era uma exigência premente. Desde o último aumento desses vencimentos, em 1 de Março de 1973, até Junho de 1974, a média dos índices de preços no consumidor apurados para várias cidades do continente mostra um subida de, aproximadamente, 28 %. O poder aquisitivo das remunerações dos servidores do Estado fora, pois, fortemente abalado pela evolução dos preços nos últimos anos e particularmente nos últimos meses. Ao mesmo tempo, não pode perder-se de vista que os trabalhadores da função pública devem ter uma participação adequada nos resultados do progresso global da economia portuguesa.

**3.** O aumento de vencimentos agora determinado, além de melhorar o poder de compra da grande maioria dos funcionários que se encontram nos escalões de vencimentos mais baixos, reduz as diferenças de remuneração dentro da função pública e determina uma mais justa participação do conjunto dos servidores do Estado na riqueza criada pela colectividade. É o que ressalta do quadro seguinte:

| Letras | Aumento de vencimentos (em escudos, mensal) | Percentagens de aumento |
|---|---|---|
| Y a T | 1 400 | 58 a 48 |
| S-R | 1 300 | 42 e 38 |
| Q-P | 1 200 | 32 e 29 |
| O | 1 100 | 25 |
| N | 1 000 | 20 |
| M | 900 | 17 |
| L | 800 | 13 |
| K | 600 | 9 |
| J a A | 500 | 7 a 3 |

A estas percentagens há que adicionar a que resulta da concessão do subsídio de férias (3,8 %), para além da institucionalização do denominado 13.º mês, que corresponde a cerca de 8 % da remuneração anual. O leque de remunerações do sector público, em resultado do presente aumento de vencimentos, sofre uma redução muito significativa: efectivamente, o quociente entre os vencimentos base das categorias A e Y passa de 7,7 para 5.

**4.** O Estado passará a despender mais 5,6 milhões de contos por ano com o pagamento dos seus funcionários, não incluindo o pessoal dos organismos de coordenação económica. Desse total, cerca de 500 000 contos destinam-se à actualização das pensões de aposentação.

É de sublinhar que o aumento das despesas com os ajustamentos agora introduzidos orça pelos 37,5 %, em relação ao total que o Estado tem ultimamente gasto com os seus funcionários.

É encargo financeiro pesado. O Orçamento Geral do Estado não é um poço sem fundo do qual se possa tirar tudo aquilo de que os cidadãos necessitam ou o Governo julga desejável: os recursos são limitados e o seu aumento através do agravamento da carga fiscal, além de suscitar sérias dificuldades de execução prática a curto prazo, produz distorções e resistências de ordem económica e social que não podem ser minimizadas.

**5.** O aumento de vencimentos agora estabelecido traduz a vontade firme de melhorar a situação de um conjunto de cidadãos que, de uma maneira geral, tem servido o País com devotamento e sacrifício raramente conhecidos e ainda mais raramente reconhecidos.

Não se supõe ter-se atingido uma situação estacionária de perfeita justiça, no que concerne à estrutura e ao nível de vencimentos dos funcionários públicos, nem se julga que dependa exclusivamente destes factores a eficácia administrativa que se quer alcançar. Prevaleceu o critério de, dentro das limitações orçamentais a que se não poderá fugir, favorecer especialmente as categorias de funcionários que vivem com maiores dificuldades económicas. Novos ajustamentos se seguirão à medida das possibilidades do Tesouro e da definição de aplicação de uma nova política económica global, de modo a assegurar a todos os níveis em que se desdobra a função pública — estudo, decisão, execução — uma maior aproximação em relação às remunerações pagas pelo sector privado, nos casos em que as disparidades são substanciais. Significa isso que em futuras revisões será extremamente difícil adoptar reduções no leque dos vencimentos dos servidores do Estado tão acentuadas como as que agora foram estabelecidas.

.....

**7.** Os paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20 anos que prestam serviço ao Estado e não beneficiam da fixação do salário mínimo nacional vêem também as suas remunerações aumentadas numa percentagem muito substancial.

.....

**11.** Os objectivos do Programa do Movimento das Forças Armadas impõem uma completa inversão da política até agora seguida em relação ao funcionalismo público; uma Administração saneada, honesta, eficiente, mais bem remunerada, consciente dos seus objectivos nacionais, é um factor indispensável à democratização do País e à aceleração do desenvolvimento económico e social.

A actualização dos vencimentos que agora se determina é um primeiro passo no sentido de dar ao País a Administração a que tem direito. É um primeiro passo. Outros se seguirão, com o objectivo de eliminar ou tornar mais reduzidas as diferenças de remuneração existentes dentro do próprio sector público ou entre este e o sector privado, no tocante a vencimentos estabelecidos para funções a que correspondem graus semelhantes de qualificação, de responsabilidades e de esforço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os servidores civis do Estado na efectividade de serviço, cujos ordenados mensais se integram numa das categorias indicadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, passam a ser abonados, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes vencimentos:

| | | |
|---|---|---|
| A — 18 900$ | I — 8 700$ | Q — 5 000$ |
| B — 17 200$ | J — 8 000$ | R — 4 700$ |
| C — 15 500$ | K — 7 300$ | S — 4 400$ |
| D — 13 900$ | L — 6 800$ | T — 4 200$ |
| E — 12 300$ | M — 6 200$ | U — 4 100$ |
| F — 11 400$ | N — 6 000$ | V — 4 000$ |
| G — 10 400$ | O — 5 600$ | X — 3 900$ |
| H — 9 500$ | P — 5 300$ | Y — 3 800$ |

2. As remunerações principais em vigor até 31 de Maio de 1974, não coincidentes com as das categorias descritas no número anterior, serão alteradas nos termos seguintes:

*a*) Os vencimentos que não eram superiores a 1900$ mantêm-se no nível mínimo de 3300$, fixado pelo Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho;

*b*) Os demais vencimentos terão um aumento igual ao que se verificar na letra da classificação do Decreto-Lei n.º 49 410 a que até agora correspondia o vencimento imediatamente superior.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequado título de provimento, mas não abrange quaisquer gratificações, nomeadamente as que constituam única forma de remuneração do exercício de determinados cargos ou funções.

Art. 2.º — 1. Os salários mensais serão actualizados nos termos anteriormente definidos.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1975, o pessoal assalariado, dos quadros ou eventual, prestando serviço permanente e admitido por adequado título de provimento, passa a ser remunerado com base num salário mensal, fixado em função de todos os dias do ano, sendo o salário diário $^1/_{30}$ do valor daquela mensalidade.

3. O pessoal assalariado dos quadros com designações contempladas nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410 passa a beneficiar de remunerações mensais iguais às fixadas para as mesmas categorias do pessoal nomeado e contratado.

Art. 3.º O aumento da remuneração mensal dos servidores em tempo parcial será o que corresponder, nos termos do artigo 1.º, a um valor mensal calculado de acordo com a fórmula $V \times Q$, em que $V$ é a remuneração mensal no regime de tempo parcial percebida até 31 de Maio de 1974 e $Q$ uma fracção em que o denominador é o número de horas semanais prestadas em tempo parcial e o numerador o número de horas de duração de trabalho semanal de um funcionário em tempo completo com idênticas funções.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores não é aplicável:

*a*) Ao pessoal dos três ramos das forças armadas e das corporações militarizadas;

*b*) Aos trabalhadores rurais com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região;

*c*) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes com menos de 20 anos cujas remunerações principais atribuídas até 31 de Maio de 1974 são aumentadas de 50 % quando inferiores a 2000$ ou de 25 %, com um mínimo de 3300$, quando superiores àquele quantitativo;

*d*) Ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris dependentes dos departamentos militares.

Art. 5.º As importâncias mensais obtidas em resultado dos aumentos concedidos e da aplicação de factores de actualização para determinação dos novos vencimentos e salários são arredondadas para a centena de escudos, por excesso.

.....

Art. 17.º — 1. Nas providências tomadas pelo presente diploma abrange-se o pessoal dos fundos e serviços autónomos da Administração Central, cujas remunerações são satisfeitas por verbas descritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

2. O pagamento das melhorias referidas no número anterior compete às entidades responsáveis pela liquidação das respectivas remunerações dentro do regime estabelecido para o pagamento dos vencimentos actuais.

Art. 18.º — 1. O Governo, pelo Ministro das Finanças e pelos Ministros das respectivas pastas, determinará o regime de concessão de melhorias previstas neste decreto-lei relativamente ao pessoal da metrópole em serviço nos organismos de coordenação económica, na administração local, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

2. Dependerá da publicação de diploma especial a atribuição de melhorias ao pessoal civil dos territórios ultramarinos.

Art. 19.º — 1. Os encargos do Estado com os aumentos dos vencimentos e salários ao pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidadas essas remunerações e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

.....

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

4. De idêntica forma se procederá em relação aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 17.º, que ficam autorizados a elaborar um orçamento suplementar, além dos que legalmente podem organizar.

Art. 20.º Os aumentos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma para os actuais vencimentos iguais ou superiores a 7500$ mensais ficam suspensos enquanto se mantiver a estabilização de remunerações a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho.

.....

Art. 22.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho ministerial, sob parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou do Secretariado da Administração Pública, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Circular da série A, n.º 765, de 6 de Setembro de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Aumento das remunerações dos servidores civis do Estado — Instruções a observar na execução do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, quanto às folhas a elaborar por processo mecanográfico e quanto ao processamento dos «atrasados».

*Resolução:*

Em face do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que, entre outras providências, aumentou os vencimentos dos servidores civis do Estado, e depois de ouvidos os Serviços Mecanográficos deste Ministério, transmite-se o seguinte:

1 — O diploma em causa determina que os servidores civis do Estado têm direito, desde 1 de Julho próximo passado, à melhoria de vencimentos nele concedida.

2 — No entanto, dado o momento em que nos encontramos, o processamento de folhas pelo sistema mecanográfico apenas abrangerá os novos vencimentos de Setembro, devendo efectuar-se o abono dos «atrasados», relativos aos meses de Julho e Agosto, em folhas processadas manualmente.

2.1 — Nesta mesma data se expedem instruções pormenorizadas quanto ao âmbito do diploma e efeitos que produz.

3 — O procedimento que vai ser seguido nos Serviços Mecanográficos será o seguinte:

3.1 — Os ordenadores electrónicos irão «ler» o ficheiro em banda magnética relativo às remunerações dos servidores do Estado, depois de esse ficheiro ter sido actualizado com os elementos constantes dos boletins de alterações relativos a Setembro, já enviados pelos Serviços, e, tendo em conta as importâncias que dele constarem como remuneração principal — as que figuram na coluna 5 das folhas —, irão criar um outro ficheiro, também em suporte magnético, onde cada servidor figurará com a sua nova remuneração, utilizando-se, para o efeito, uma tabela de correspondência entre os anteriores vencimentos normais de cada categoria e os actualizados pelo novo diploma.

3.2 — Em alguns casos, a importância que constará do ficheiro como remuneração principal, e que o ordenador «lerá», *poderá não ser a do vencimento normal de um determinado escalão ou classe* (ex.: por respeitar ao ordenado de parte do mês, por estar acrescida de quantia relativa a «atrasados», etc.).

3.2.1 — Nestes casos, o computador estará em presença de uma remuneração que, por não ser normal, como se disse, não lhe permitirá encontrar na tabela acima referida o novo vencimento que lhe deveria corresponder.

3.3 — Quando ao ordenador se depararem situações como as citadas, em que a importância que figura como remuneração principal não corresponde ao vencimento normal de uma determinada categoria, limitar-se-á aquele a transcrever para o novo ficheiro o mesmo quantitativo que estava a ser abonado e os descontos que vinham sendo efectuados, pois a máquina não possui dados que lhe permitam melhor solução, e procedimento diferente só conduziria à criação de erros de mais difícil rectificação.

3.4 — Os casos que antes referimos carecem de ser corrigidos posteriormente, e poderão sê-lo através do preenchimento de boletins de alterações, para acerto na folha de Outubro próximo futuro ou seguintes.

3.5 — Ao criar-se o novo ficheiro, de que já falámos, serão mantidos sem alteração os outros abonos acessórios que, eventualmente, cada funcionário vinha percebendo, calculando-se os descontos em função dos novos vencimentos, quando assim se deva proceder, e mantendo sem alteração os restantes, determinando-se, por fim, o respectivo total, bem como o novo líquido a pagar.

4 — Como por motivos de ordem orçamental será, por agora, uma dotação comum que em cada Ministério suportará, quanto à generalidade da despesa ordinária, os encargos respeitantes à parte do aumento dos vencimentos, e não as verbas normais por onde estes estão a ser satisfeitos, aquela melhoria terá de ser inscrita nas folhas respectivas, como é óbvio, numa das colunas de abonos que não esteja a ser utilizada.

5 — Como atrás já se referiu, casos haverá em que os abonos processados mecanograficamente necessitam de ser corrigidos; neste caso é *preciso ter bem presente que se torna indispensável,* para que em Outubro esses vencimentos sejam já correctamente processados, *o preenchimento* pelos Serviços *de boletins de alterações em que aquelas correcções sejam comunicadas aos Serviços Mecanográficos pelo processo habitual.*

6 — Com o intuito de auxiliar a orientação a seguir, citam-se, a título meramente exemplificativo, os seguintes casos, *em que se torna indispensável o envio de boletins rectificativos,* além dos das alterações correntes, *no preenchimento dos quais se devem ter já em consideração os novos abonos e os correspondentes descontos:*

*Abono de atrasados.* — Funcionários que figuraram nas folhas de Setembro com importâncias respeitantes a período anterior ao desse mês, havendo, assim, que preencher boletins para Outubro a corrigir os abonos processados mecanograficamente.

*Abonos incompletos.* — Em virtude de o servidor só ter tido direito em Setembro ao vencimento de parte do mês, ou por ter sofrido perda de exercício, etc.

*Pensões de alimentos.* — Tanto em relação ao servidor que esteja a sofrer a dedução, como quanto à pessoa a quem esteja a ser abonado o montante da pensão.

*Descontos para a Caixa Geral de Aposentações.* — Será calculada a quota de 6 % que compete ao servidor, com base na quantia que figurar na coluna da «Remuneração principal», acrescida do aumento agora concedido, e, eventualmente, de gratificações que figurem sob os códigos 10, 11 ou 12; no caso de funcionário que esteja sofrendo dedução especial, será a respectiva diferença considerada como de indemnização por contagem de tempo e, portanto, adicionada à quota calculada como antes se referiu; nestes termos, o envio de boletim só deve efectuar-se se a quota tiver de ser calculada em consideração de outros elementos.

*Montepio dos Servidores do Estado.* — O computador irá «ler» o ficheiro de Agosto actualizado e, se o servidor não tiver qualquer dedução para o M. S. E., será incluído na folha de Setembro também sem qualquer desconto; se houver importância a deduzir, o ordenador irá ver se ela corresponde a 1 % dos abonos sujeitos a desconto e, em caso afirmativo, calculará a nova dedução que lhes corresponder; na hipótese de as quantias «lidas» no ficheiro actualizado não serem iguais à quota de 1 %, inscrever-se-á nos novos ficheiros a quantia que constava do de Agosto actualizado, por se pressupor que se trata de quotas da antiga modalidade; assim, só haverá que preencher boletins para Outubro nos casos que não se enquadrem no esquema de cálculo referido.

*Gratificações.* — Na hipótese de figurarem na coluna 5 — «Remuneração principal» — abonos desta natureza, que correspondam ao vencimento normal de uma categoria ou escalão, *há que enviar boletins para Outubro, eliminando os quantitativos dos aumentos,* pois os ordenadores ao «lerem» o ficheiro de Agosto actualizado, não terão possibilidade de distinguir se a quantia constante da referida coluna é um vencimento normal ou uma gratificação de quantitativo igual e irão tomá-la como se de um vencimento se tratasse, calculando-lhe o aumento, procedimento este que será sistemático para os abonos da citada coluna 5 e que no caso das gratificações não é válido, pois o novo diploma não as contempla.

*Ministério da Coordenação Interterritorial.* — Quanto aos servidores deste Ministério que se encontram em regime especial, no que se refere a deduções para a aposentação — desconto sob o código 49 —, o computador irá calcular os novos descontos de 6 % ou 9 % em relação aos que estão sujeitos a cada uma das referidas percentagens, mas se aos servidores são deduzidas, cumulativamente com as quotas, outras importâncias, manter-se-ão no novo ficheiro os descontos constantes do ficheiro de Agosto actualizado, por não ser possível determinar a percentagem a que estão sujeitos, havendo, nesses casos, que preencher boletins indicando as deduções correctas.

Ainda quanto ao pessoal deste Ministério e no que se refere ao desconto para o Hospital do Ultramar — código 64 —, o computador irá calcular a nova dedução de 0,5 %, devidamente arredondada, em relação a todos os funcionários a quem tenha sido efectuado desconto nas folhas de Agosto.

*Paquetes, aprendizes ou praticantes.* — Pois os ordenadores, pelos quantitativos dos vencimentos abonados, não podem distinguir se se trata de qualquer das referidas categorias ou de iguais remunerações de outros servidores.

7 — Os diferentes serviços processadores dos boletins deverão ainda ter em consideração o seguinte:

7.1 — Em todos os boletins que houver necessidade de preencher para Outubro, deverá ser *obrigatoriamente incluído o quantitativo do aumento* na primeira das colunas de abonos n.os *6, 7 ou 8* — a contar da esquerda para a direita — *que não esteja a ser utilizada na folha de vencimentos respectiva.*

7.2 — *Ao aumento de vencimentos,* que tem de figurar em coluna própria, como se disse, *é atribuído o código 80.*

8 — Finalmente, cumpre ainda chamar a atenção para o seguinte:

8.1 — As delegações desta Direcção-Geral enviarão, urgentemente, aos Serviços Mecanográficos uma relação das folhas em que a nova melhoria não deva ser suportada pela verba comum a inscrever no orçamento do respectivo Ministério para tal fim (ex.: dotações de «contas de ordem» e verbas da despesa extraordinária).

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que fixa novas remunerações aos servidores civis do Estado.

*Resolução:*

A que se concretiza nas instruções a seguir indicadas, as quais foram aprovadas por despacho de 6 do corrente de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, contemplando e esclarecendo omissões e casos de dúvida resolvidos por força do mesmo despacho, proferido com fundamento no artigo 22.º do referido Decreto-Lei n.º 372/74.

## ÂMBITO DO DIPLOMA

1 — Os preceitos do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, sobre actualização de vencimentos e salários são aplicáveis à generalidade dos serviços civis do Estado (C. G. E.) e dos «Fundos e serviços autónomos» da Administração Central, com pessoal cujas remunerações são satisfeitas por verbas do Orçamento Geral do Estado e de orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

1.1 — Nos referidos preceitos não se abrangem, portanto, os serviços militares, nem a Guarda Fiscal, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

1.2 — Consideram-se «Fundos e serviços autónomos» não só os organismos incluídos no capítulo «Contas de ordem» do Orçamento Geral do Estado, como também todos os outros da Administração Central, aos quais se atribuem receitas que estão autorizados a arrecadar e administrar com independência, sem prejuízo do planeamento orçamental nos termos legais.

1.3 — Os Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não obstante serem serviços autónomos da Administração Central, ficam, porém, subordinados ao que expressamente se dispõe no n.º 1 do artigo 18.º

1.4 — Os «Organismos de coordenação económica», embora façam parte da Administração Central em paralelo com o «Estado (C. G. E.)» e com os respectivos «Fundos e serviços autónomos», também ficam incursos no preceito referido no

número anterior, que é extensivo às autarquias locais e, bem assim, a serviços que se situam fora do «Sector público», como sejam as «Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa» com fins de saúde e assistência.

1.5 — Dado o regime especial de vencimentos e salários aplicável ao respectivo pessoal, não são contemplados com o aumento das remunerações principais agora concedido os servidores dos estabelecimentos fabris militares, dos organismos legalmente reconhecidos como empresas públicas e das instituições de previdência social.

1.6 — Das melhorias concedidas beneficia todo o pessoal não militar da metrópole, qualquer que seja o local onde se encontre a prestar serviço (continente, ilhas adjacentes, ultramar e estrangeiro).

A atribuição de idênticas melhorias ao pessoal civil do ultramar fica dependente da publicação de diploma especial.

## AUMENTO DAS REMUNERAÇÕES

2 — Apenas beneficiam de aumento as remunerações principais constituídas por vencimentos e salários, com *exclusão,* portanto, não só de *quaisquer abonos acessórios,* como também das *gratificações que constituam única forma de retribuição* do exercício de determinadas funções ou cargos, quer estes sejam ou não desempenhados em regime de acumulação.

2.1 — Quanto aos vencimentos ou salários constituídos por uma remuneração base e outra complementar, o aumento incide somente sobre a primeira, que, para o efeito, se considera principal.

2.2 — Ao aumento concedido terão direito não só os servidores do Estado na efectividade de serviço como também os que estiverem fora do serviço, desde que aufiram vencimentos ou salários.

Está nestas condições o pessoal em disponibilidade, separado do serviço, assistido, substituído ou em outra situação para o efeito semelhante.

3 — A qualidade de servidor do Estado remunerado com carácter de permanência é condição necessária e suficiente para que, sem quaisquer outras providências, de imediato se reconheça o direito ao aumento, que, assim, *é extensivo ao pessoal eventual, incluindo os servidores não vinculados aos respectivos organismos por adequado título de provimento.*

Estes últimos, *sem vínculo (diploma de nomeação, contrato ou assalariamento), embora não pertençam aos quadros, nem sejam pessoal classificável como permanente, exercem com continuidade funções enquadráveis nas actividades próprias ou indispensáveis ao funcionamento normal dos organismos onde estão colocados e são abonados por verbas expressamente atribuídas a pessoal,* quer as respectivas remunerações revistam a forma de ordenados a satisfazer por «Remunerações por serviços auxiliares» ou «Outras despesas correntes», quer a de salários a pagar por «Salários do pessoal eventual», quer ainda de uma e outra coisa a liquidar pela rubrica «Remunerações em numerário» da despesa extraordinária.

*Para além de simples assalariados, podem ser também pessoal técnico e especializado ou pessoal auxiliar de secretaria e dactilografia, em qualquer caso admitidos sem diploma de provimento e, até por isso, necessariamente, pessoal eventual.*

3.1 — *Não é considerado servidor do Estado* e, portanto, não tem direito a qualquer benefício previsto no diploma *o pessoal que presta serviço de ocasião,* sendo para o efeito recrutado, sem qualquer expectativa de continuidade, para o exercício de *funções em regime de simples prestação de serviços.*

São, em regra, os indivíduos recrutados adventiciamente, com salários ou mensalidade, para trabalhar em obras e para executar serviços agrícolas ou quaisquer outros puramente de ocasião.

Os abonos a fazer aos prestadores de serviços nestas circunstâncias vão onerar as dotações destinadas à satisfação da generalidade dos encargos com as obras, tarefas ou empreendimentos que determinaram a sua admissão, ou seja, as verbas não expressamente atribuídas a pessoal, nomeadamente as subordinadas às rubricas «Conservação e aproveitamento de bens», «Construções e grandes reparações» e «Investimentos».

3.2 — Por expressa disposição do diploma, *também se excluem do aumento agora conferido os trabalhadores rurais com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região.*

4 — Os novos vencimentos e salários mensais estabelecidos para os servidores do Estado na efectividade de serviço são os da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º, no que respeita às remunerações que já anteriormente correspondiam aos quantitativos fixados para as letras (A a Y) atribuídas às diferentes categorias.

4.1 — Quanto aos vencimentos e salários mensais dos mesmos servidores, quando de valor não perfeitamente abrangido naquelas categorias, são alterados de conformidade com os preceitos definidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 1.º

4.2 — *O aumento dos vencimentos e salários abaixo da letra Y (2400$) incide sobre as remunerações que vigoravam até 31 de Maio de 1974,* ou seja, aquelas que eram satisfeitas antes da atribuição do salário mínimo mensal de 3300$.

Deste modo, *as remunerações mensais que anteriormente a Junho do corrente ano eram iguais ou inferiores a 1900$ mantêm-se no referido quantitativo de 3300$,* aumentando-se em 1400$ as que se situavam entre os valores de 1900$ e 2400$.

Esclarece-se, a título exemplificativo, que uma remuneração de 2000$ em Maio do corrente ano subiu em Junho seguinte para 3300$ e passou agora, a partir de 1 de Julho, a ser de 3400$.

4.3 — *Subsiste, portanto, a remuneração mínima mensal de 3300$* para determinados vencimentos e salários situados abaixo da letra Y, com excepção dos atribuídos aos paquetes, aprendizes ou praticantes com menos de 20 anos, os quais são aumentados nos seguintes termos, desde que prestem serviço em regime de tempo completo:

50 %, quando as remunerações principais forem inferiores a 2000$;
25 %, com um mínimo de 3300$, quando as referidas remunerações forem iguais ou superiores a 2000$.

5 — Relativamente aos *servidores que prestam serviço em tempo parcial,* indica-se no diploma qual o processo a adoptar para apuramento das correspondentes remunerações mensais, a fim de serem considerados os respectivos aumentos nos termos estabelecidos no artigo 1.º

Assim, aplicando a fórmula exposta ao caso muito simples de um servidor que trabalhava 12 horas semanais, auferindo mensalmente 3000$, o vencimento seria 9000$ ($3000\$ \times \frac{36}{12}$), ao qual passa a corresponder um novo vencimento mensal de 3500$, isto é, os referidos 3000$ acrescidos dos 500$ que constituem o aumento de que beneficia a anterior remuneração de 9000$. (Ver 10.2).

6 — Por força do disposto no *n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho,* passou a ser de *17$50 a remuneração horária mínima* dos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica em tempo parcial, cuja remuneração seja calculada com base no número de horas de trabalho efectivamente prestadas.

6.1 — *O pessoal de limpeza* das instalações dos serviços públicos, no referido regime de tempo parcial, passou a auferir também a citada *remuneração uniforme de 17$50 por cada hora de serviço.*

7 — Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 268/74, as remunerações mínimas estabelecidas para tempo completo (3300$ mensais) e tempo parcial (17$50 por cada hora de serviço) *incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.*

7.1 — De conformidade com o n.º 3 do citado artigo 4.º, compete a S. Ex.ª o Ministro das Finanças fixar, por despacho, os quantitativos a considerar como valores dos referidos pagamentos em espécie, para efeitos de reembolso ao Estado.

7.2 — As receitas de que trata o número anterior virão a ser escrituradas no capítulo 7.º «Venda de serviços e bens não duradouros» grupo «Diversos — outros sectores», artigo «Alimentação e alojamento», na rubrica adequada de entre as que no actual orçamento das receitas do Estado figuram subordinadas ao citado artigo.

8 — *A actualização dos salários mensais faz-se, de um modo geral, nos termos indicados nos n.ºs 4, 4.1 e 4.2 destas instruções.*

8.1 — *Para além dessa actualização, estabelece-se ainda a regra de que as remunerações do pessoal assalariado passam a ser de quantitativo igual ao fixado para o pessoal nomeado e contratado, quando as designações desse pessoal assalariado forem iguais às contempladas nos mapas do pessoal civil (por categorias) anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.*

8.1.1 — Esta regra, nos precisos termos legais (n.º 3, artigo 2.º), é de observar mesmo nos casos em que da sua aplicação resultem remunerações inferiores às que se apurariam adicionando aos salários percebidos até 31 de Maio de 1974 os aumentos estabelecidos de conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74.

8.1.2 — Esclarece-se, a título exemplificativo, que um assalariado carpinteiro de 1.ª classe que até àquela data auferia 3100$ terá direito ao novo salário mensal de 4100$, e não de 4400$ (3100$+1300$), visto que a referida designação figura nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, com a categoria da letra U, à qual corresponde agora o aludido vencimento de 4100$.

8.2 — *A equiparação referida em 8.1 será efectuada tendo em atenção o que a seguir se expõe* em matéria da atribuição de classes e independentemente de o pessoal assalariado ser actualmente remunerado em função de 313 ou 365 dias:

*a) Quando os mapas do Decreto-Lei n.º 49 410 não distinguem classes,* às designações deles constantes corresponderão as dos assalariados *com a mesma designação* não só sem indicação de classe como também da 1.ª classe;

*b) Quando os mapas do Decreto-Lei n.º 49 410 estabelecem hierarquia por classes:*

às designações com a 1.ª classe corresponderão as dos assalariados com a mesma designação, quer também de 1.ª classe ou sem explicitação de classe;

às designações com a 2.ª ou 3.ª classe corresponderão as dos assalariados *somente com as mesmas designação e classe.*

9 — O pessoal assalariado dos quadros ou eventual passa a ter, a partir do início do próximo ano, uma remuneração mensal, sendo o salário diário $^1/_{30}$ dessa mensalidade.

9.1 — Dispensa-se, de futuro, a indicação do salário diário nos orçamentos dos serviços.

10 — *Os aumentos concedidos em relação às remunerações que eram iguais ou superiores a 7500$ mensais estiveram transitoriamente suspensos.*

10.1 — *No que se refere às remunerações compreendidas entre 7000$ e 7500$, apenas é de considerar suspenso o abono da parte que exceder esta última importância.*

10.2 — A suspensão de abonos resultante da aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372/74 deve também observar-se em relação às remunerações dos servidores em tempo parcial, sempre que da aplicação da fórmula mandada adoptar pelo artigo 3.º resulte um vencimento mensal que, adicionado do respectivo aumento, ultrapasse a quantia de 7500$.

Desta forma, no caso concreto exemplificado no n.º 5, manter-se-ia o abono da remuneração mensal de 3000$.

11 — Do preceito sobre arredondamentos, aplicável na fixação dos *vencimentos e salários mensais,* resulta que estas remunerações *passam a corresponder em todos os casos a uma importância múltipla da centena de escudos.*

.....

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

33 — O pagamento das melhorias estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, compete, de um modo geral, às entidades responsáveis pela liquidação das respectivas remunerações, dentro do regime estabelecido para o pagamento dos vencimentos actuais.

.....

34 — Na classificação dos encargos resultantes da publicação do citado decreto-lei, a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado, observar-se-á o seguinte:

*a)* O aumento das remunerações do pessoal pago por despesa ordinária, incluindo aquele que, embora não prestando serviço, recebe vencimentos, salários ou pensões provisórias, será abonado pelas rubricas inscritas, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho, no capítulo «Despesas comuns» dos diferentes Ministérios, depois de reforçadas as correspondentes dotações e alterada

a respectiva designação para «Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico»;

*b*) O aumento das remunerações do pessoal abrangido na despesa extraordinária será liquidado pelas dotações de «Remunerações em numerário», por onde são pagos os vencimentos e salários;

.....

35 — Os fundos e serviços autónomos da Administração Central, possuidores de orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios, satisfarão as despesas referidas nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior pelas seguintes rubricas:

Art. . . . «Outras despesas correntes»:

N.º . . . «Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico».

Art. . . . «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.º . . . «Subsídio de férias»;

N.º . . . «Subsídio de Natal».

.....

35.2 — Para além dos orçamentos suplementares que os citados organismos já estavam autorizados a organizar, podem elaborar ainda mais um para satisfação dos encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36 — O aumento de vencimentos, salários, . . . vigora a partir de 1 de Julho de 1974, sem prejuízo das restrições impostas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372/74.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# DECRETO-LEI N.° 446/74, DE 13 DE SETEMBRO

**Estabelece medidas de justiça social respeitantes às remunerações dos membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado e das sociedades ou empresas que, por várias formas indicadas na lei, se encontram ligadas ao sector público. Revoga a Lei n.° 2105, de 6 de Junho de 1960.**

A Lei n.° 2105, de 6 de Junho de 1960, procurou limitar as condições de remuneração dos membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado e das sociedades ou empresas que, por várias formas indicadas na lei, se encontravam ligadas ao sector público.

A ambiguidade da redacção da lei permitiu, no entanto, interpretações abusivas, que tornaram possível que os administradores das empresas abrangidas auferissem elevados vencimentos e não menos excessivas pensões de reforma. Com efeito, enquanto no corpo do artigo 1.° da referida lei se limitavam as remunerações dos membros dos corpos gerentes ao vencimento atribuído aos Ministros do Estado, o § 1.° do mesmo artigo acrescentava que lhes era permitido «receber *ainda* importâncias até ao limite estabelecido neste artigo [...], se aos empregados e trabalhadores da empresa for atribuída participação nos lucros». A inclusão da palavra «ainda» conduziu à interpretação de que esta participação se somava à remuneração cujo limite era fixado no corpo do artigo, o que obviamente permitiu na prática duplicar esse mesmo limite.

Considerando que compete ao Governo Provisório lançar os fundamentos de uma nova política económica, que exige medidas de austeridade que moderem os altos rendimentos, torna-se necessário acabar com tais práticas e reduzir efectivamente as remunerações em causa.

Por outro lado, sendo também uma das coordenadas da política do Governo Provisório a adopção de uma «estratégia antimonopolista», nomeadamente no combate à situação inflacionista actualmente existente, não pode o sector público prescindir de participações ou intervenções em empresas que têm de ser eficazes e competitivas, em virtude do seu relevante papel no funcionamento de serviços essenciais de infra-estrutura, na dinamização da concorrência, no *contrôle* do poder económico. Isto implica, por sua vez, que se tem de admitir que nessas empresas se paguem

remunerações que não levem o pessoal mais qualificado, qualquer que seja a sua categoria ou profissão, a afastar-se para o sector privado.

O Governo não pode deixar de atender aos condicionalismos da situação que acaba de ser apontada. Todavia, na fase que o País presentemente atravessa, tornam-se imprescindíveis medidas significativas de austeridade e de realização da justiça social. Daí que, pelo presente diploma, se reduzam as remunerações efectivas dos membros dos corpos sociais das empresas nele abrangidas, no prosseguimento da orientação já concretizada através da limitação recentemente decretada de pensões de aposentação demasiado elevadas. Além disso, os referidos membros dos corpos sociais passarão a pagar impostos, em virtude da disposição introduzida pelo recente diploma sobre o sistema fiscal, que proíbe as empresas de o fazer. Ao mesmo tempo, impõem-se também regras mais estritas sobre o regime de acumulações e de prestação de serviço às empresas em causa ou a outras a elas ligadas.

As medidas agora promulgadas deverão ser completadas pela revisão geral do estatuto dos administradores por parte do Estado e dos delegados do Governo, que se encontra em estudo e irá introduzir novas condições e garantias para o exercício dessas funções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Não podem perceber remuneração, ilíquida de impostos, superior a vez e meia a atribuída aos Secretários de Estado os membros dos corpos gerentes ou dos conselhos fiscais e, bem assim, os delegados do Governo dos estabelecimentos do Estado, das empresas públicas e das sociedades ou empresas:

*a*) Concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos ou de bens de domínio público;

*b*) Em que o Estado tenha participação nos lucros ou seja accionista, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal, em contrato ou nos respectivos estatutos;

*c*) Em que, independentemente do condicionalismo referido na alínea anterior, o Estado participe directa ou indirectamente com, pelo menos, 10 % do capital social;

*d*) Que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio mais favoráveis do que os previstos em lei geral;

*e*) Quando o Estado, por virtude de financiamentos feitos ou por ele garantidos, para elas deva nomear, ou nomeie, delegados ou administradores — quer se revistam da forma de administração, direcção, comissão executiva, fiscalização ou qualquer outra.

2. O disposto no n.º 1 é também aplicável a todos os empregados das empresas ou entidades aí referidas.

Art. 2.º — 1. Considera-se, para o efeito do presente diploma:

*a*) Como remuneração dos Secretários de Estado não só o seu vencimento como o abono para despesas de representação certa e permanente;

*b*) Como remuneração dos membros dos corpos gerentes e do restante pessoal não só todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também a eventual participação nos lucros, as gratificações, qualquer que seja a sua espécie e o título a que são atribuídas, e as importâncias atribuídas para ajudas de custo, na parte em que excedam as atribuídas aos Secretários de Estado.

2. É vedado a todas as empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º pagar encargos ou despesas pessoais dos membros dos seus corpos sociais ou do pessoal que não resultem directa e exclusivamente do exercício da respectiva actividade nas mesmas empresas.

3. As despesas de representação, as ajudas de custo e outras despesas de natureza semelhante pagas pelas empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º aos membros dos seus corpos sociais ou empregados, que resultem directa e exclusivamente do exercício da respectiva actividade ao serviço de tais empresas, devem ser objecto de registo discriminado na contabilidade das mesmas empresas.

4. São nulos os contratos de prestação de serviço celebrados entre os indivíduos referidos no número anterior e as empresas ou entidades referidas nos artigos 1.º e 4.º

Art. 3.º As remunerações dos corpos sociais das empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º ficam sujeitas a homologação pelos Ministros responsáveis pelo sector de actividade a que as mesmas pertencem.

Art. 4.º Consideram-se igualmente submetidas ao regime estabelecido no presente diploma as sociedades, companhias ou empresas:

*a*) Que beneficiem de qualquer concessão, exclusivo ou privilégio obtidos de empresas abrangidas pelo artigo 1.º;

*b*) Em que estas sejam sócias ou accionistas com, pelo menos, 25 % do capital social.

Art. 5.º — 1. A remuneração correspondente ao exercício, por qualquer das empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º, de cargos em corpos sociais de outra empresa constitui obrigatoriamente receita da empresa representada.

2. À pessoa ou pessoas que, nos casos abrangidos neste artigo, exercerem a representação da empresa designada para os corpos sociais, desde que façam parte dos corpos desta, não pode ser abonada seja que quantia for a título de tal representação.

Art. 6.º — 1. Os membros dos conselhos de administração, ou órgãos de gerência equivalentes, das empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º só poderão exercer os seus cargos em acumulação com outras actividades profissionais mediante despacho ministerial de autorização.

2. Nos casos de estabelecimentos do Estado ou empresas públicas, o despacho referido no número anterior é da competência do Ministro de que dependam esses estabelecimentos ou empresas.

3. Nos casos de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos ou de bens do domínio público, ou que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não fixados em lei geral, e, bem assim, nos de sociedades, companhias ou empresas que daquelas tenham

obtido qualquer concessão, exclusivo ou privilégio, o despacho referido no n.º 1 deste artigo é da competência do Ministro de quem dependam a concessão, o arrendamento, o regime de exclusivo, o benefício ou o privilégio de que se trate.

4. Nos casos das demais sociedades, companhias ou empresas abrangidas pelos artigos 1.º e 4.º deste diploma e não compreendidas nos dois números anteriores, o despacho referido no n.º 1 deste artigo é da competência do Ministro das Finanças.

5. No prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, na falta da autorização ministerial referida nos números anteriores, consideram-se terminadas as funções exercidas em regime de acumulação na empresa ou entidade em que mais recentemente tenham sido assumidas tais funções.

Art. 7.º Nas remunerações pagas pelas empresas referidas nos artigos 1.º e 4.º aos administradores por parte do Estado ou outros membros dos corpos gerentes designados pelo Estado ou por entidades delas dependentes que exerçam os seus cargos em regime de acumulação com outras actividades profissionais remuneradas serão deduzidas, até ao limite do artigo 1.º, as importâncias que auferirem nestas actividades.

Art. 8.º — 1. As empresas ou entidades a que se referem os artigos 1.º e 4.º deverão publicar na mesma data em que publicarem os seus relatórios e contas relações em que se discriminem, em referência ao ano anterior:

*a*) As remunerações pagas individualmente aos membros dos corpos sociais;

*b*) As remunerações anuais médias por pessoa pagas às várias categorias de trabalhadores que no ano anterior tenham trabalhado pelo menos seis meses para a empresa ou entidade de que se trate;

*c*) As remunerações superiores a 150 contos pagas individualmente a consultores e outros indivíduos não abrangidos pelas alíneas anteriores, que a qualquer título tenham trabalhado para a empresa ou entidade respectiva;

*d*) O total dos dividendos ou lucros distribuídos;

*e*) O total de quaisquer outras prestações pagas aos sócios, a título de remuneração do capital, de suprimentos ou de empréstimos.

2. Os elementos a que se refere o número anterior não terão de ser publicados no *Diário do Governo* nem na imprensa diária, mas deverão ser fornecidos, sempre que solicitados, a membros do Governo, serviços do Estado, sócios ou accionistas e associações sindicais ou comissões representativas dos trabalhadores da empresa de que se trate.

Art. 9.º Todos aqueles que hajam exercido as funções de Ministro, Secretário, Subsecretário de Estado, Governador das províncias ultramarinas ou dirigente de organismos de coordenação económica não poderão, durante os três anos posteriores à exoneração do cargo, exercer quaisquer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais, por escolha da empresa ou eleição, nas sociedades, companhias ou empresas abrangidas por esta lei, sempre que estas sejam ou tenham sido dependentes dos respectivos Ministérios, governos ultramarinos ou organismos de coordenação económica, ou sujeitas à fiscalização dos mesmos.

§ único. A idêntica incompatibilidade ficam submetidos os funcionários públicos compreendidos nos grupos de A a F referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, e dos organismos de coordenação económica equiparáveis.

Art. 10.º — 1. A fiscalização do disposto neste diploma incumbe, de um modo especial, aos delegados do Governo e à Inspecção-Geral de Finanças.

2. Em vista de tal fiscalização, os membros dos corpos sociais e os delegados do Governo abrangidos pelo presente diploma enviarão até 15 de Abril de cada ano, à Inspecção-Geral de Finanças, nota discriminada de todas as remunerações recebidas no ano anterior das respectivas empresas.

Art. 11.º — 1. A infracção do disposto neste diploma, além de implicar a perda de mandato para os infractores e de os inibir de, durante o prazo de cinco anos, exercer funções de membros de corpos gerentes em quaisquer sociedades, companhias ou empresas, é punível com multa de duas a cinco vezes o montante das importâncias por eles indevidamente recebidas.

2. A aplicação das penalidades previstas no número anterior cabe aos tribunais comuns.

3. A aplicação das respectivas multas prescreverá ao fim de cinco anos a partir do cometimento da infracção.

Art. 12.º São nulos todos os actos e negócios jurídicos dos quais resulte, directa ou indirectamente, a violação do preceituado neste diploma ou a fuga ao que nele se determina, designadamente os que envolvam interposição de pessoas.

Art. 13.º A aplicação imediata do presente diploma às empresas públicas ou sociedades por ele abrangidas não é prejudicada pela circunstância de, à data da sua promulgação, terem leis orgânicas ou estatutos homologados pelo Governo ou contratos celebrados com o Estado donde resulte possibilidade de se verificarem situações em desconformidade com o que nele se dispõe.

Art. 14.º É revogada a Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960.

Art. 15.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# DECRETO-LEI N.º 480/74, DE 25 DE SETEMBRO

## Disciplina o aumento dos salários de quantitativos iguais ou superiores a 7500$

Estando parcialmente modificadas as razões que justificaram o estabelecimento, pelos Decretos-Leis n.os 217/74, de 27 de Maio, e 347/74, de 30 de Julho, do congelamento dos salários iguais ou superiores a 7500$;

Verificando-se, todavia, a necessidade de disciplinar o aumento desses salários, de acordo com a orientação de dar prioridade às subidas dos salários mais baixos e assegurar uma maior equidade na distribuição dos rendimentos;

Atendendo a que as limitações à elevação dos salários mais altos não devem traduzir-se em benefícios injustificados para os lucros das empresas;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer, no domínio dos salários e dos lucros das empresas, uma adequada articulação entre os objectivos da política de fomento do aforro e de refreamento da inflação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os aumentos das remunerações do trabalho superiores a 9000$ mensais que não elevem essas remunerações para mais de 20 000$ serão, na parte que exceder 10 % do valor das mesmas remunerações, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50 %, em certificados de aforro.

2. Os aumentos de remunerações mensais inferiores a 9000$ que elevem essas remunerações para valores superiores a 9900$ serão, na parte que exceder esta última quantia, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50 %, através de certificados de aforro.

3. Todos os aumentos de remunerações mensais superiores a 20 000$ serão pagos, na proporção de 50 %, através de certificados de aforro.

4. Os aumentos das remunerações inferiores a 20 000$ que passem a exceder esse montante ficarão sujeitos às seguintes regras:

*a*) À parte dos aumentos que elevar a remuneração até 20 000$ será aplicável o disposto no n.º 1;

*b*) À parte dos aumentos que elevar a remuneração para mais de 20 000$ será aplicável o disposto no n.º 3.

Art. 2.º Os certificados de aforro referidos no artigo anterior serão emitidos pela Junta do Crédito Público a favor dos beneficiários e terão as características dos certificados de aforro emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e demais legislação em vigor, mas não serão amortizáveis durante os primeiros cinco anos e poderão ser reunidos num único título, de harmonia com as normas regulamentares que vierem a ser fixadas nos termos do artigo 9.º

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma:

*a*) Consideram-se remunerações não só todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também as eventuais participações nos lucros, as gratificações e prémios, quaisquer que sejam a sua espécie e o título a que são atribuídos, e as ajudas de custo ou subsídios na parte em que excedam os que são atribuídos pelo Estado aos seus funcionários de categorias com remunerações equivalentes;

*b*) A remuneração mensal é o quociente que se obtém dividindo por 13,5 a remuneração anual apurada nos termos da alínea anterior;

*c*) Os aumentos de remunerações a que se refere o artigo 1.º contam-se a partir do valor resultante da soma da remuneração fixa correspondente ao mês de Maio de 1974 com a quantia que se obtém dividindo por 13,5 as demais remunerações referidas na alínea *a*).

Art. 4.º O diposto no presente diploma aplica-se às remunerações dos administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similiares e, bem assim, às dos empregados, consultores e outros trabalhadores de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

Art. 5.º O disposto no presente diploma não se aplica aos aumentos que resultem do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto.

Art. 6.º — 1. Os aumentos da taxa de dividendos ou de lucros distribuídos aos accionistas ou sócios de quaisquer sociedades, calculada em relação ao capital social, serão pagos na proporção de 50 % através de certificados de aforro com as características referidas no artigo 2.º

2. Para efeitos do cálculo dos aumentos referidos no número anterior, atender-se-á à taxa do volume total de dividendos ou lucros distribuídos a partir de 1 de Setembro de 1974, em confronto com a dos distribuídos pela mesma empresa no período homólogo contado a partir de 1 de Setembro de 1973.

3. Para cumprimento do disposto na parte final do n.º 1, os certificados de aforro a emitir podem ser assentados a favor de pessoas colectivas.

Art. 7.º — 1. As entidades que pagarem aumentos de remunerações, de dividendos ou de lucros distribuídos em contravenção com o disposto no presente decreto-lei incorrerão em multa correspondente ao quíntuplo das importâncias indevidamente pagas e os beneficiários dos mesmos aumentos incorrerão em multa correspondente ao dobro das quantias indevidamente recebidas.

2. A aplicação das multas referidas no número anterior obedecerá às normas do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral de Finanças e aos serviços de fiscalização tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 9.º O Ministério das Finanças publicará, através de portaria, as normas regulamentares relativas à execução do presente diploma, devendo as pessoas ou entidades a quem competir o pagamento das remunerações, dividendos ou lucros, obrigatoriamente aplicáveis em certificados de aforro nos termos do presente diploma, reter as respectivas importâncias até serem publicadas aquelas normas e fixada a forma de lhes dar cumprimento.

Art. 10.º O Governo promoverá a revisão, até 31 de Março de 1975, das disposições do presente diploma.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho.

Art. 12.º O presente decreto-lei considera-se em vigor a partir de 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# DECRETO-LEI N.º 498-E/74, DE 30 DE SETEMBRO

## Fixa as remunerações dos oficiais e sargentos dos três ramos das forças armadas no activo e na reserva ...

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

| Postos ou patentes | Soldos |
|---|---|
| General de quatro estrelas e vice-almirante | 18 900$00 |
| General e contra-almirante | 17 200$00 |
| Brigadeiro e comodoro | 15 500$00 |
| Coronel e capitão-de-mar-e-guerra | 13 900$00 |
| Tenente-coronel e capitão-de-fragata | 12 300$00 |
| Major e capitão-tenente | 11 400$00 |
| Capitão e primeiro-tenente | 10 400$00 |
| Tenente e segundo-tenente | 7 300$00 |
| Alferes, subtenente e guarda-marinha | 6 000$00 |
| Aspirante a oficial e da reserva da Armada | 4 700$00 |

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

| Postos | Ordenados |
|---|---|
| Sargento-ajudante | 5 700$00 |
| Primeiro-sargento | 5 400$00 |
| Segundo-sargento | 5 000$00 |
| Furriel e subsargento | 4 700$00 |

Art. 2.º — 1. As pensões de reserva dos militares na efectividade de serviço serão objecto de revisão imediata sempre que haja alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

2. As pensões de reserva dos militares que iniciarem comissão de serviço após qualquer alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, serão revistas, tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958.

Art. 3.º — 1. .....

3. Às praças da Armada do grupo A e do extinto quadro da taifa são abonados os seguintes prés mensais:

| Graduação | Pré mensal |
|---|---|
| Do grupo A: | |
| Cabo | 4 700$00 |
| Marinheiro dos quadros permanentes | 4 500$00 |
| Outros marinheiros | 2 400$00 |
| Grumete reconduzido (*a*) | 4 100$00 |
| Do extinto quadro da taifa: | |
| Primeiro-despenseiro (*a*) | 5 000$00 |

(*a*) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4. Os quantitativos correspondentes aos aumentos de pré mensais a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

| | |
|---|---|
| Primeiro-cabo (1.º período) | 3 400$00 |
| Segundo-cabo e soldado (1.º período) | 3 300$00 |

Por cada novo período, até quatro, aqueles valores são acrescidos de 200$.

5. É revogado o disposto na última parte do n.º 5 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 710/73.

.....

Art. 8.º O regime de diuturnidades em vigor será revisto até ao fim do corrente ano.

Art. 9.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os quantitativos dos vencimentos base e dos aumentos de pré por readmissão a abonar ao pessoal nele referido passam a ser os constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 1.º do presente diploma, salvo quanto às praças do quadro permanente, cujo vencimento complementar se encontra integrado no vencimento base para os quais este é reajustado em conformidade com o que decorre deste diploma.

Art. 10.º — 1. Os encargos com os aumentos dos vencimentos ao pessoal militar abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são

liquidadas essas remunerações e os respeitantes a todo o outro pessoal militar por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

.....

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11.º Os aumentos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma ficam sujeitos a quaisquer condicionalismos ou limitações de ordem geral que tenham sido ou venham a ser fixados.

Art. 12.º As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1974.

Art. 13.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 27 de Setembro de 1974. — *Francisco da Costa Gomes* — *Jaime Silvério Marques* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Manuel Diogo Neto* — *Mário Firmino Miguel* — *José da Silva Lopes.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos.*

**Evolução dos vencimentos dos servidores civis do Estado nos últimos anos, com indicação das percentagens de aumento que os actuais vencimentos traduzem em relação aos fixados no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935:**

| Letra | Decretos-Leis | | | | | Percentagem (+) relativamente a 1935 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 26 115, de 23-11-1935 | 49 410, de 24-11-1969 | 76/73, de 1 Março | 268/74, de 21 Junho | 372/74, de 20 Agosto | |
| A | 5 000$00 | 16 000$00 | 18 400$00 | -$- | 18 900$00 | 378 |
| B | 4 500$00 | 14 500$00 | 16 700$00 | -$- | 17 200$00 | 382,2 |
| C | 4 000$00 | 13 000$00 | 15 000$00 | -$- | 15 500$00 | 387,5 |
| D | 3 500$00 | 11 600$00 | 13 400$00 | -$- | 13 900$00 | 397,1 |
| E | 3 000$00 | 10 200100 | 11 800$00 | -$- | 12 300$00 | 410 |
| F | 2 750$00 | 9 400$00 | 10 900$00 | -$- | 11 400$00 | 414,5 |
| G | 2 500$00 | 8 600$00 | 9 900$00 | -$- | 10 400$00 | 416 |
| H | 2 250$00 | 7 800$00 | 9 000$00 | -$- | 9 500$00 | 422,2 |
| I | 2 000$00 | 7 100$00 | 8 200$00 | -$- | 8 700$00 | 435 |
| J | 1 800$00 | 6 500$00 | 7 500$00 | -$- | 8 000$00 | 444,4 |
| K | 1 600$00 | 5 800$00 | 6 700$00 | -$- | 7 300$00 | 456,2 |
| L | 1 500$00 | 5 200$00 | 6 000$00 | -$- | 6 800$00 | 453,3 |
| M | 1 300$00 | 4 600$00 | 5 300$00 | -$- | 6 200$00 | 476,9 |
| N | 1 200$00 | 4 200$00 | 4 900$00 | -$- | 6 000$00 | 500 |
| O | 1 100$00 | 3 800$00 | 4 400$00 | -$- | 5 600$00 | 509 |
| P | 1 000$00 | 3 500$00 | 4 100$00 | -$- | 5 300$00 | 530 |
| Q | 900$00 | 3 200$00 | 3 700$00 | -$- | 5 000$00 | 555,5 |
| R | 800$00 | 2 900$00 | 3 400$00 | -$- | 4 700$00 | 587,5 |
| S | 700$00 | 2 600$00 | 3 100$00 | 3 300$00 | 4 400$00 | 628,5 |
| T | 650$00 | 2 400$00 | 2 900$00 | 3 300$00 | 4 200$00 | 646,1 |
| U | 600$00 | 2 200$00 | 2 700$00 | 3 300$00 | 4 100$00 | 683,3 |
| V | 550$00 | 2 100$00 | 2 600$00 | 3 300$00 | 4 000$00 | 727,2 |
| X | 500$00 | 2 000$00 | 2 500$00 | 3 300$00 | 3 900$00 | 780 |
| Y | 400$00 | 1 900$00 | 2 400$00 | 3 300$00 | 3 800$00 | 950 |

# SUBSÍDIO DE NATAL
# E
# SUBSÍDIO DE FÉRIAS

## DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO

.....

Art. 7.º — 1. Aos servidores do Estado na efectividade de serviço e nas situações de reserva, aposentados ou reformados, bem como aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças ou do Montepio dos Servidores do Estado, é abonado em cada ano um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, salário ou pensão.

2. Os servidores do Estado, na efectividade, que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de bom e efectivo serviço apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 8.º — 1. Aos servidores do Estado na efectividade de serviço é abonado em cada ano um subsídio de férias, a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou salário, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de bom e efectivo serviço.

2. Aos servidores que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de bom e efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 9.º — 1. Para cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são consideradas quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que porventura os servidores normalmente recebam.

2. Na atribuição dos mesmos subsídios serão observadas as seguintes regras:

*a*) O salário mensal a considerar até 31 de Dezembro de 1974 será determinado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963;

*b*) No caso de acumulação de funções serão estabelecidos apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada;

*c*) Não contam para os limites fixados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/74, de 31 de Janeiro, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto do imposto do selo;

*d*) São devidos em relação aos honorários de quantia superior à estabelecida para a categoria A.

.....

Art. 19.º — 1. .....

2. Os encargos do Estado com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever nos diferentes orçamentos sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesas ordinária e extraordinária.

.....

Art. 21.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

*Do preâmbulo:*

.....

É instituído, com carácter de obrigatoriedade legal, o 13.º mês (subsídio de Natal). Cria-se o subsídio de férias, equivalente a metade da remuneração mensal.

.....

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

.....

## SUBSÍDIO DE NATAL

13 — O subsídio de Natal passa a ser concedido com carácter de obrigatoriedade legal a todo o pessoal do Estado (civil, militar e militarizado), considerando-se abrangidos pelo diploma os servidores na efectividade de serviço em regime de tempo parcial ou completo, na reserva, os aposentados ou reformados e os que se encontrem na disponibilidade, aguardando a aposentação ou em qualquer outra situação com direito a vencimentos, salários, pensões ou *gratificações que constituam única forma de retribuição* do exercício de determinados cargos ou funções.

13.1 — A concessão do referido subsídio é extensiva aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças (beneficiários de pensões de preço de sangue, do Tesouro, por relevantes serviços e outras) e do Montepio dos Servidores do Estado, desde que o início do direito à primeira pensão se tenha verificado em data não posterior a 1 de Dezembro.

13.2 — O mesmo subsídio é também devido às entidades que percebem honorários de quantia superior à estabelecida para as categorias da letra A.

13.3 — O direito ao abono do subsídio de Natal relativamente aos servidores na efectividade de serviço *abrange os vinculados ao Estado por adequado título de provimento (nomeados, contratados e assalariados), mesmo que não pertençam aos quadros de pessoal, bem como os servidores sem título de provimento, inclusive os que recebam prés mensais.*

14 — *O valor do subsídio de Natal,* a abonar em Dezembro de cada ano, *corresponderá, em regra, à remuneração mensal* a que os servidores do Estado e pensionistas tinham direito no dia 1 desse mês, *quer a título de vencimento ou salário* do cargo que nessa data desempenhavam, *quer a título de pensão.*

14.1 — O subsídio de Natal dos servidores do Estado na prestação de serviço militar obrigatório será abonado, nos departamentos militares, com base no valor do vencimento ou salário mensal que esses servidores no exercício das funções civis auferiam ou teriam direito a auferir à data da respectiva incorporação, se, pelo posto ou patente militar, não lhes competir mais elevada remuneração.

14.2 — No caso de os servidores do Estado não terem completado um ano de bom e efectivo serviço no referido dia 1 de Dezembro, o subsídio a abonar será de importância correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço prestado até esse dia.

15 — Como remuneração mensal dos servidores do Estado, na efectividade, a considerar para efeitos de determinação do quantitativo do subsídio de Natal apenas se entende os *vencimentos e salários, neles se compreendendo as diuturnidades, as indemnizações de tecnicidade e as compensações de vencimentos,* estas por vezes designadas como diferenças ou complementos de vencimentos. Efectivamente, estas espécies de abonos constituem uma ampliação do próprio vencimento.

15.1 — As gratificações que constituam única forma de retribuição são, por esse facto, classificadas como remunerações principais, em paralelo com os vencimentos, mas, *em caso de acumulação de funções, o subsídio de Natal será estabelecido somente em relação ao cargo a que corresponder a remuneração mais elevada.*

15.2 — Excluem-se, portanto, para os fins referidos no n.º 15, não só os emolumentos mas também quaisquer abonos acessórios, liquidados separadamente ou em conjunto com as remunerações principais, nomeadamente abono de família, subvenção de família, subvenção de campanha, gratificações certas e permanentes ou variáveis e eventuais (que não constituam única forma de remuneração), horas extraordinárias, senhas de presença, participações em multas, comissões por vendas, prémios por denúncias ou por fiscalização, prémios por sugestões, ajudas de custo, subsídios de residência, guarnição, campo, deslocamento, transportes, viagens ou caminhos, subsídios para alimentação, alojamento ou vestuário, abonos para falhas, abonos para representação e ainda quaisquer outros abonos de natureza similar que provenham do regime especial em que a função é exercida ou que constituam simples compensação de despesas feitas por motivo de serviço.

15.3 — Para o cálculo do salário mensal dos servidores de carácter permanente, mas com abonos fixados por cada dia de trabalho, deverá seguir-se a norma estabelecida no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, isto é: multiplica-se o abono diário pelo número total de dias de trabalho em cada ano e divide-se o produto por 12, fazendo-se os arredondamentos a que houver lugar.

16 — Em qualquer caso, a prestação de bom e efectivo serviço, ainda que com interrupção de funções e em situações e lugares diversos, é requisito que condiciona a efectivação do abono.

17 — Considerando a natureza especial deste abono, o subsídio de Natal está sujeito apenas ao desconto do imposto do selo, é inalienável e impenhorável e não conta para os limites fixados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 (limite máximo de remunerações mensais — 23 625$ — e limite entre remunerações abonadas a servidores de categorias hierárquicas vizinhas, do mesmo quadro).

## SUBSÍDIO DE FÉRIAS

18 — O subsídio de férias, criado com início no actual ano, apenas é concedido aos *servidores do Estado que prestam serviço efectivo,* considerando-se nestas condições o *pessoal na situação de reserva em comissão de serviço activo.*

18.1 — A pensão de reserva, quando abonada nas circunstâncias anteriormente referidas, entende-se como sendo a remuneração que os militares auferem com uma designação que equivale a vencimento para efeitos de reconhecimento do direito à percepção do aludido subsídio.

18.2 — O valor do subsídio de férias corresponderá a *metade da remuneração mensal* a que os servidores do Estado tinham direito em 1 de Julho, quer a título de vencimento ou salário do cargo que nessa data desempenhavam, quer a título de pensão de reserva.

19 — A prestação de, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço é condição indispensável para se adquirir o direito ao subsídio de férias, o qual será pago em Julho de cada ano, se até ao dia 1 desse mês se tiver completado o referido tempo de serviço.

19.1 — Se o primeiro ano de bom e efectivo serviço se completar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro, o pagamento do subsídio terá lugar no mês seguinte àquele em que se atingir esse tempo de serviço, mesmo que em relação a determinados servidores (com um ano de serviço completado em Dezembro) tenha inicialmente de se pagar dois subsídios no mesmo ano civil (o de Dezembro em processamento adicional).

20 — Em 1974 o subsídio de férias poderá excepcionalmente ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

21 — Todos os condicionalismos e demais princípios enunciados quanto ao subsídio de Natal são também aplicáveis ao subsídio de férias, desde que, em relação a este, não contrariem o que em especial e expressamente ficou explicitado.

.....

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

33 — O pagamento das melhorias estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, compete, de um modo geral, às entidades responsáveis pela liquidação das respectivas remunerações, dentro do regime estabelecido para o pagamento dos vencimentos actuais.

33.1 — À Caixa Geral de Aposentações compete o pagamento do aumento das pensões que estavam a seu cargo, bem como do subsídio de Natal atribuído aos respectivos aposentados ou reformados.

33.2 — Ao Montepio dos Servidores do Estado compete o pagamento do subsídio de Natal aos pensionistas a seu cargo.

34 — Na classificação dos encargos resultantes da publicação do citado decreto-lei, a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado, observar-se-á o seguinte:

.....

*d*) Os subsídios de férias e de Natal devidos aos servidores na efectividade de serviço, ou tão-somente o de Natal, devido àqueles que, embora não prestem serviço, recebem vencimentos, salários ou pensões provisórias, serão contemplados em dotações próprias, a inscrever, em despesa ordinária e extraordinária, como adiante se indica:

Cap. ... «Despesas comuns»:

Art. ... «Subsídio de férias».

Art. ... «Subsídio de Natal».

*e*) O subsídio de Natal devido aos funcionários remunerados com pensões de reserva, de aposentação, reforma e invalidez a cargo dos vários Ministérios será pago por verbas a inscrever sob a designação «Subsídio de Natal» subordinada ao artigo «Classes inactivas — Outras despesas»;

*f*) O subsídio de Natal devido aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças será satisfeito pelas correspondentes verbas do capítulo «Pensões e reformas» do aludido orçamento, sem necessidade de qualquer especialização;

.....

35 — Os fundos e serviços autónomos da Administração Central, possuidores de orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios, satisfarão as despesas referidas nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior pelas seguintes rubricas:

.....

Art. ... «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.º ... «Subsídio de férias».

N.º ... «Subsídio de Natal».

.....

35.2 — Para além dos orçamentos suplementares que os citados organismos já estavam autorizados a organizar, podem elaborar ainda mais um para satisfação dos encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

37 — Os subsídios de férias e de Natal são devidos a partir do actual ano, inclusive, sendo aquele último pago, sempre que possível, até 22 de Dezembro de cada ano.

.....

39 — A importância a pagar em relação ao subsídio de férias não inclui o aumento de remunerações, cujo abono estava em suspenso em 1 de Julho passado, visto o quantitativo de subsídio ser determinado em função do vencimento ou salário a que o servidor tinha direito nessa data.

39.1 — O quantitativo do subsídio de Natal será de valor igual ao vencimento, salário ou pensão a que houver direito em 1 de Dezembro.

40 — No caso de dúvida acerca da legitimidade ou quanto à importância de quaisquer abonos de que trata o diploma objecto destas instruções, deverão os correspondentes processamentos aguardar o resultado das consultas a efectuar pelos serviços interessados.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 767, de 12 de Setembro de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Subsídio de férias de 1974 — Instruções a observar quanto ao processamento mecanográfico.

*Resolução:*

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, e as normas para a sua execução constantes da circular desta Direcção-Geral da série A, n.º 766, de 6 de Setembro corrente, e depois de ouvidos os Serviços Mecanográficos deste Ministério, transmite-se o seguinte:

1 — Nos termos do disposto no artigo 21.º do citado diploma, o subsídio de férias que deveria ser abonado em Julho (artigo 8.º) pode ser, no corrente ano, excepcionalmente, liquidado até ao fim do mês de Outubro próximo futuro.

2 — Assim, necessário se torna informar os diferentes serviços processadores sobre a forma como vai ser efectuado o trabalho nos Serviços Mecanográficos, pois estes carecerão de certos elementos que só lhes poderão ser fornecidos através do preenchimento de boletins de alterações.

3 — O procedimento que vai ser adoptado é o seguinte:

3.1 — Como o quantitativo do subsídio de férias corresponde, na generalidade dos casos, a metade do vencimento mensal a que os servidores do Estado tinham direito em 1 de Julho próximo passado, o seu processamento terá de ter por base o *ficheiro* em banda magnética *que serviu para a elaboração das folhas* do citado mês *de Julho.*

3.2 — Acontece que os vencimentos que constam desse ficheiro não são os que, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do já citado Decreto-Lei n.º 372/74, os funcionários deviam ter auferido nesse mês de Julho, mas os que vigoravam antes da publicação do referido diploma.

3.3 — Nestas condições, é indispensável que, primeiramente, os Serviços Mecanográficos actualizem os vencimentos que figuram nesse ficheiro, através de uma tabela de correspondência entre as anteriores e as actuais remunerações, tendo, no entanto, em consideração que *em 1 do referido mês de Julho os aumentos estabelecidos para os vencimentos iguais ou superiores a 7500$ estavam suspensos,* pelo que *os subsídios serão apenas metade dessas remunerações,* isto é, *sem melhoria.*

3.4 — Mesmo depois de actualizados os vencimentos inferiores a 7500$, nem assim o citado ficheiro ficará totalmente correcto, de modo a permitir que se efectue o cálculo do subsídio de férias, que, em relação a cada servidor, deveria, em princípio, ser metade da importância que figurar no ficheiro como «remuneração principal».

3.5 — Em alguns casos, essa importância não corresponderá ao vencimento normal de um determinado escalão ou classe, pois pode respeitar ao ordenado de parte do mês ou estar acrescida da quantia relativa a atrasados, ou pode até acontecer estar correcto aquele quantitativo, mas o servidor respectivo não ter direito à percepção do subsídio, ou, ainda, faltar no ficheiro o vencimento de um funcionário que tivesse sido transferido de outro serviço em Junho e ainda não figurasse na folha de Julho, a que o ficheiro respeita.

3.6 — Necessita, portanto, o ficheiro em causa de ser corrigido através de dados constantes de boletins de alterações a preencher pelos vários serviços processadores.

4 — Com a intenção de auxiliar o procedimento a seguir, aconselha-se a que, em cada serviço processador, tendo presente a folha de vencimentos de Julho próximo passado, e fazendo incidir a atenção na coluna 5 — «Remuneração principal ilíquida» —, se verifique, servidor a servidor, quais os casos em que tem de ser preenchido boletim de alterações.

4.1 — A seguir se enumeram, a título de exemplo, alguns dos casos em que se torna indispensável o envio de boletins:

*a*) Funcionários que, até à presente data, não tenham completado um ano de bom e efectivo serviço (os boletins corresponderão a *eliminações*);

*b*) Servidores que deixaram de exercer funções, até 30 de Junho próximo passado, por exoneração, aposentação, falecimento, etc., ou que tenham sido transferidos para outro serviço e que ainda figuraram nas folhas de Julho (os boletins corresponderão, também, a *eliminações*);

*c*) Servidores que tenham sido incluídos nas folhas de Julho próximo passado com importância na coluna 5 — «Remuneração principal ilíquida» — que não corresponda ao seu vencimento normal anterior ao aumento — ex.: compensação de abonos atrasados, não haver lugar à totalidade da remuneração mensal, etc. (os boletins corresponderão a *modificações*);

*d*) Funcionários que não figuraram nas folhas de Julho, mas que, tendo direito ao subsídio, devem ser incluídos naquelas em que o mesmo vai ser processado — ex.: servidores transferidos, antes de Julho, de outro serviço, que não figuraram ainda nas folhas mecanizadas do citado mês (os boletins corresponderão a *inclusões*);

*e*) Funcionários que acumulem cargos e que em determinada folha figurem, a título de remuneração principal, com um abono que não seja o mais elevado — ex.: servidor que receba uma gratificação em certa folha e o vencimento, de montante superior, noutra (haverá que preencher boletim de *eliminação* em relação à primeira das citadas folhas);

*f*) Funcionários que estejam a sofrer deduções respeitantes a pensões de alimentos:

Em relação ao próprio, deverá ser preenchido boletim de *modificação* corrigindo o montante do subsídio, uma vez que este deve corresponder a metade do ordenado completo do cargo, já actualizado, salvo se aquele for igual ou superior a 7500$;

Quanto à pessoa a quem esteja sendo processado o quantitativo da pensão antes referida, deverá ser enviado boletim de *eliminação.*

5 — Os diferentes serviços processadores de boletins deverão, ainda, ter em atenção o seguinte:

*a*) *Boletins de alterações M1:*

Dado o fim específico a que se destinam — exclusivamente para o processamento do subsídio —, e com o objectivo de simplificar ao máximo o seu preenchimento, é de *observar rigorosamente o seguinte:*

*Em todos os casos* é indispensável preencher completa e cuidadosamente o quadro das «Referências em código», bem como a indicação «Em que consiste a alteração?»;

No lugar destinado ao *mês* deve ser feita a indicação: *Out./Sub.;*

*Quadro 1* — Só haverá que preencher o «Nome mecanográfico» e *apenas* nos casos de «*inclusões*»;

*Quadro 2* — Só há que preencher, nos casos de «*inclusões*» e «*modificações*», a coluna 5 — «Remuneração principal ilíquida» —, onde tem de ser indicado o *quantitativo total do subsídio para férias a abonar* (metade do vencimento actual, salvo se o ordenado anterior for igual ou superior a 7500$), não se devendo efectuar o desdobramento em colunas diferentes do que corresponderia a vencimento e a aumento; a coluna «Total ilíquido» não carece de ser preenchida;

*Quadros CO e 3* — Nada haverá a preencher; o imposto do selo, único desconto de que o subsídio é passível, será calculado automaticamente;

*b*) *Relação-protocolo M4:*

Deve ser elaborada uma única *relação-protocolo M4,* onde serão incluídos todos os boletins que tenham de ser preenchidos e respeitem ao subsídio. *Mesmo que não haja lugar ao preenchimento de boletins, deve* também *ser enviada relação M4* dita *negativa;*

Tal como nos boletins, no local destinado ao *mês* deve ser feita a indicação: *Out./Sub.;*

Deve ser inscrita, quando for caso disso, na coluna do «Total ilíquido» a importância constante da coluna 5 — «Remuneração principal ilíquida» —, única a preencher no quadro 2 do boletim, efectuando-se, como habitualmente, a respectiva soma;

c) *Remessa dos elementos (boletins e relações M4):*

*A título excepcional, os boletins* e relações M4 a *elaborar devem ser remetidos directamente aos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças* (Praça do Comércio — Lisboa-2), de modo que dêem ali entrada, *impreterivelmente, até 28 de Setembro corrente.*

Recomenda-se a maior urgência possível, e que em caso algum seja excedido aquele prazo, em virtude não só da enorme concentração de elementos que se verificará, provenientes de todos os serviços dos diferentes Ministérios, como também do reduzido lapso de tempo de que se disporá para a execução do trabalho, que, por sinal, coincidirá com o do processamento das folhas normais relativas a Outubro e de outras tarefas que nesse período estarão a ser executadas nos Serviços Mecanográficos.

É também de ter em consideração que, operando os computadores em série, isto é, por grandes grupos de Ministérios, qualquer atraso na remessa dos elementos de um serviço retardará a execução das folhas de todos os restantes do respectivo agrupamento.

6 — Os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças enviarão as *folhas* do subsídio de férias às delegações desta Direcção-Geral *até 23 de Outubro* próximo futuro.

7 — Os serviços processadores dos boletins de alterações devem, ao receber o duplicado da folha que lhes é destinado, proceder à sua cuidadosa análise, a fim de promoverem a rectificação de qualquer lapso que, porventura, se tenha verificado.

8 — As delegações desta Direcção-Geral comunicarão aos Serviços Mecanográficos, com a maior brevidade, os casos em que o subsídio de férias não deve onerar a verba global especialmente inscrita, em despesa ordinária, no orçamento do respectivo Ministério (ex.: casos de «Contas de ordem», despesa extraordinária, etc.), indicando, em relação a cada folha e espécie de pessoal, as correspondentes classificações orçamentais que devem suportar aquele abono.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

## DECRETO-LEI N.º 498-E/74, DE 30 DE SETEMBRO

### ... Fixa as condições de abono aos militares dos subsídios de Natal e de férias

.....

Art. 4.º — 1. Aos militares nas situações do activo e de reserva na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão.

2. Os militares que, em 1 de Dezembro, não tiverem completado um ano de efectivo serviço, apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 5.º — 1. Aos militares na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de férias, a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de efectivo serviço.

2. Aos militares que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 6.º — 1. Para cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são consideradas quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que, porventura, os militares normalmente recebem.

2. Os mesmos subsídios não contam para os limites de vencimentos legalmente estabelecidos, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto de imposto do selo.

Art. 7.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

.....

Art. 9.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente ao militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 10.º — 1. .....

2. Os encargos com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever nos diferentes orçamentos sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesa ordinária e extraordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

.....

# MEDIDAS FINANCEIRAS

PARA OCORRER AO AUMENTO DE ENCARGOS PROVENIENTES DA ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÕES OPERADA PELO DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO, E DA CONCESSÃO, ATRAVÉS DO MESMO DIPLOMA, DO SUBSÍDIO DE NATAL E SUBSÍDIO DE FÉRIAS.

# DECRETO N.º 441/74, DE 12 DE SETEMBRO

Com fundamento no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 364 646 500$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Importâncias |
|---|---|---|---|---|
| | | | **Encargos Gerais da Nação** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 11.º | 322.º | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 3 | Subsídio de férias ..... | 500 000$00 |
| | | 4 | Subsídio de Natal ..... | 1 000 000$00 |
| 12.º | 525.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico ..... | 30 000 000$00 |
| | 526.º-A | | Subsídio de férias ..... | 25 000 000$00 |
| | 526.º-B | | Subsídio de Natal ..... | 50 000 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 27.º | | | Despesas comuns: | |
| | 614.º | | Subsídio de férias ..... | 245 000 000$00 |
| | 615.º | | Subsídio de Natal ..... | 490 000 000$00 |
| | | | | 841 500 000$00 |
| | | | **Ministério das Finanças** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 17.º | 273.º-A | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 1 | Subsídio de férias ..... | 9 500$00 |
| | | 2 | Subsídio de Natal ..... | 19 000$00 |
| 20.º | 315.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico ..... | 79 000 000$00 |
| | 316.º-A | | Subsídio de férias ..... | 50 000 000$00 |
| | 316.º-B | | Subsídio de Natal ..... | 100 000 000$00 |
| | | | | 229 028 500$00 |

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Importâncias |
|---|---|---|---|---|
| | | | **Ministério do Interior** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 7.º | 131.º-A | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 1 | Subsídio de férias | 8 000$00 |
| | | 2 | Subsídio de Natal | 16 000$00 |
| 8.º | 138.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 15 000 000$00 |
| | 139.º-A | | Subsídio de férias | 67 000 000$00 |
| | 139.º-B | | Subsídio de Natal | 134 000 000$00 |
| | | | | 216 024 000$00 |
| | | | **Ministério da Justiça** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 12.º | 553.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 28 500 000$00 |
| | 554.º-A | | Subsídio de férias | 18 000 000$00 |
| | 554.º-B | | Subsídio de Natal | 36 000 000$00 |
| | | | | 82 500 000$00 |
| | | | **Ministério do Exército** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 4.º | 238.º-A | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 1 | Subsídio de Natal | 10 000$00 |
| 8.º | 405.º | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 2 | Subsídio de férias | 5 700 000$00 |
| | | 3 | Subsídio de Natal | 12 300 000$00 |
| | 413.º | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 2 | Subsídio de férias | 1 200 000$00 |
| | | 3 | Subsídio de Natal | 2 800 000$00 |
| 10.º | 455.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 16 500 000$00 |
| | 456.º-A | | Subsídio de férias | 61 100 000$00 |
| | 456.º-B | | Subsídio de Natal | 122 200 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 13.º | | | Despesas comuns: | |
| | 466.º | | Subsídio de férias | 53 000$00 |
| | 467.º | | Subsídio de Natal | 106 000$00 |
| | | | | 221 969 000$00 |
| | | | **Ministério da Marinha** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 3.º | 91.º-A | | Classes inactivas — Outras despesas: | |
| | | 1 | Subsídio de férias | 3 000 000$00 |
| | | 2 | Subsídio de Natal | 10 000 000$00 |
| 11.º | 372.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 17 500 000$00 |
| | 373.º-A | | Subsídio de férias | 37 000 000$00 |
| | 373.º-B | | Subsídio de Natal | 80 000 000$00 |
| | | | | 147 500 000$00 |

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Importâncias |
|---|---|---|---|---|
| | | | **Ministério dos Negócios Estrangeiros** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 4.º | 110.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 15 000 000$00 |
| | 111.º-A | | Subsídio de férias | 2 200 000$00 |
| | 111.º-B | | Subsídio de Natal | 5 300 000$00 |
| | | | | 22 500 000$00 |
| | | | **Ministério das Obras Públicas** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 14.º | 300.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 39 000 000$00 |
| | 301.º-A | | Subsídio de férias | 20 675 000$00 |
| | 301.º-B | | Subsídio de Natal | 41 350 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 31.º | | | Despesas comuns: | |
| | 670.º | | Subsídio de férias | 4 570 000$00 |
| | 671.º | | Subsídio de Natal | 9 130 000$00 |
| | | | | 114 725 000$00 |
| | | | **Ministério do Ultramar** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 14.º | 159.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 5 000 000$00 |
| | 160.º-A | | Subsídio de férias | 2 500 000$00 |
| | 160.º-B | | Subsídio de Natal | 5 000 000$00 |
| | | | | 12 500 000$00 |
| | | | **Ministério da Educação Nacional** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 13.º | 1 399.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 500 000 000$00 |
| | 1 400.º-A | | Subsídio de férias | 235 000 000$00 |
| | 1 400.º-B | | Subsídio de Natal | 470 000 000$00 |
| | | | | 1 205 000 000$00 |
| | | | **Ministério da Economia** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 24.º | 462.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 36 500 000$00 |
| | 463.º-A | | Subsídio de férias | 20 800 000$00 |
| | 463.º-B | | Subsídio de Natal | 41 700 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 42.º | | | Despesas comuns: | |
| | 940.º | | Subsídio de férias | 8 400 000$00 |
| | 941.º | | Subsídio de Natal | 16 800 000$00 |
| | | | | 124 200 000$00 |

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Importâncias |
|---|---|---|---|---|
| | | | **Ministério das Comunicações** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 8.º | 257.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 24 000 000$00 |
| | 258.º-A | | Subsídio de férias | 10 500 000$00 |
| | 258.º-B | | Subsídio de Natal | 21 000 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 23.º | | | Despesas comuns: | |
| | 536.º | | Subsídio de férias | 1 000 000$00 |
| | 537.º | | Subsídio de Natal | 2 000 000$00 |
| | | | | 58 500 000$00 |
| | | | **Ministério das Corporações e Segurança Social** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 9.º | 166.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 14 000 000$00 |
| | 167.º-A | | Subsídio de férias | 7 800 000$00 |
| | 167.º-B | | Subsídio de Natal | 15 600 000$00 |
| | | | | 37 400 000$00 |
| | | | **Ministério da Saúde** | |
| | | | **Despesa ordinária** | |
| 6.º | 124.º-A | | Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico | 21 000 000$00 |
| | 125.º-A | | Subsídio de férias | 10 000 000$00 |
| | 125.º-B | | Subsídio de Natal | 20 000 000$00 |
| | | | **Despesa extraordinária** | |
| 18.º | | | Despesas comuns: | |
| | 187.º | | Subsídio de férias | 100 000$00 |
| | 188.º | | Subsídio de Natal | 200 000$00 |
| | | | | 51 300 000$00 |
| | | | | 3 364 646 500$00 |

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

**Orçamento das receitas do Estado**

*Receita ordinária:*

| | |
|---|---|
| Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 5.º «Imposto complementar» | 550 000 000$00 |
| Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 17.º «Estampilhas fiscais» | 150 000 000$00 |
| Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 18.º «Imposto do selo» | 605 000 000$00 |
| Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 21.º «Imposto de transacções» | 2 059 646 500$00 |
| | 3 364 646 500$00 |

Art. 3.º As rubricas inscritas nos orçamentos dos diversos Ministérios, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho, são alteradas para:

«Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico.»

**Mapa resumo, por Ministérios, do aumento de encargos no corrente ano derivado das melhorias concedidas aos servidores do Estado pelo Decreto-Lei n.º 372 74, de 20 de Agosto, e da concessão do subsídio de férias e subsídio de Natal**

| Abonos / Total por Ministérios | Diferença de remunerações a conceder no corrente ano | Subsídio de férias | | Subsídio de Natal | | Total por Ministérios |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Despesa ordinária | Despesa ordinária | Despesa extraordinária | Despesa ordinária | Despesa extraordinária | |
| Encargos Gerais da Nação | 30 000 000$00 | 25 500 000$00 | 245 000 000$00 | 51 000 000$00 | 490 000 000$00 | 841 500 000$00 |
| Finanças | 79 000 000$00 | 50 009 500$00 | –$– | 100 019 000$00 | –$– | 229 028 500$00 |
| Interior | 15 000 000$00 | 67 008 000$00 | –$– | 134 016 000$00 | –$– | 216 024 000$00 |
| Justiça | 28 500 000$00 | 18 000 000$00 | –$– | 36 000 000$00 | –$– | 82 500 000$00 |
| Exército | 16 500 000$00 | 68 000 000$00 | 53 000$00 | 137 310 000$00 | 106 000$00 | 221 969 000$00 |
| Marinha | 17 500 000$00 | 40 000 000$00 | –$– | 90 000 000$00 | –$– | 147 500 000$00 |
| Negócios Estrangeiros | 15 000 000$00 | 2 200 000$00 | –$– | 5 300 000$00 | –$– | 22 500 000$00 |
| Obras Públicas | 39 000 000$00 | 20 675 000$00 | 4 570 000$00 | 41 350 000$00 | 9 130 000$00 | 114 725 000$00 |
| Ultramar | 5 000 000$00 | 2 500 000$00 | –$– | 5 000 000$00 | –$– | 12 500 000$00 |
| Educação Nacional | 500 000 000$00 | 235 000 000$00 | –$– | 470 000 000$00 | –$– | 1 205 000 000$00 |
| Economia | 36 500 000$00 | 20 800 000$00 | 8 400 000$00 | 41 700 000$00 | 16 800 000$00 | 124 200 000$00 |
| Comunicações | 24 000 000$00 | 10 500 000$00 | 1 000 000$00 | 21 000 000$00 | 2 000 000$00 | 58 500 000$00 |
| Corporações e Segurança Social | 14 000 000$00 | 7 800 000$00 | –$– | 15 600 000$00 | –$– | 37 400 000$00 |
| Saúde | 21 000 000$00 | 10 000 000$00 | 100 000$00 | 20 000 000$00 | 200 000$00 | 51 300 000$00 |
| | | 577 992 500$00 | 259 123 000$00 | 1 168 295 000$00 | 518 236 000$00 | |
| | 841 000 000$00 | 837 115 500$00 | | 1 686 531 000$00 | | 3 364 646 500$00 |

# TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

## DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO

.....

Art. 10.º — 1. A remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora:

*a*) Para pessoal não assalariado, um sexto do ordenado diário, acrescido de 25 % na primeira hora e 50 % nas seguintes;

*b*) Para pessoal assalariado, um oitavo do salário diário, acrescido das percentagens indicadas na alínea anterior.

2. A remuneração do trabalho extraordinário nocturno, bem como a do prestado nos domingos, dias feriados e de descanso semanal, será superior em 50 % aos valores fixados nos termos do n.º 1.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

4. Salvo disposição especial, não poderá atribuir-se em cada mês, por trabalho extraordinário, mais de um terço da remuneração principal.

5. Podem ser mantidos valores diferentes dos fixados nos números anteriores desde que tenham sido estabelecidos nos termos da legislação específica em vigor à data do presente decreto-lei.

Art. 11.º — 1. Só é admitida a prestação de horas extraordinárias quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal de trabalho e da urgência na realização de trabalhos especiais.

2. Fica desde já proibida qualquer prestação de trabalho a título extraordinário com carácter de permanência ou regularidade, salvo casos especiais regulados em lei, ou quando se trate de telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado que seja indispensável manter ao serviço para além do horário normal de trabalho.

3. Na falta de disposição legal que expressamente o permita, a remuneração por trabalhos extraordinários só pode ser autorizada mediante prévio despacho ministerial, em que se fixe trimestralmente o limite de horas extraordinárias que podem ser prestadas em cada serviço.

4. Serão definidas por despacho do Conselho de Ministros as categorias do funcionalismo que, pela natureza especial das suas funções, não terão direito em caso algum a horas extraordinárias.

5. Mensalmente, os serviços enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ~~em impresso~~ de modelo a estabelecer para o efeito, que será assinado pelo respectivo dirigente, uma relação dos servidores a quem foram pagas remunerações sob a forma de horas extraordinárias.

.....

*Do preâmbulo:*

.....

6. O regime das horas extraordinárias e das remunerações acessórias do vencimento têm sido dois factores de perturbação no funcionalismo, pela desigualdade de tratamento que acarretavam; em certos serviços, têm-se pago horas extraordinárias que não são indispensáveis e têm-se concedido remunerações acessórias ou horários preferenciais; noutros, as horas extraordinárias têm sido frequentemente obrigatórias, mas nem sempre têm sido pagas e desconhecem-se as remunerações acessórias.

Esta situação não pode ser consentida num regime que procura a justiça e a eficiência.

As horas extraordinárias passam a ser obrigatoriamente pagas a uma taxa superior à do horário normal — à semelhança do que sucede na empresa privada —, tendo, em condições normais, como limite máximo um terço da remuneração do funcionário. Procura-se, no entanto, evitar que o pagamento das horas extraordinárias assuma características de regularidade e permanência, levando os serviços a racionalisar os seus processos de trabalho e a ajustar os quadros às necessidades.

.....

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

.....

## TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

22 — Estabelece-se o princípio de que *o pagamento das horas extraordinárias não pode assumir características de regularidade e permanência,* cumprindo aos serviços racionalizar os seus processos de trabalho dentro de horários não preferenciais e ajustar os quadros às necessidades.

Nestas circunstâncias, a prestação de horas extraordinárias só é admitida quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal de trabalho.

22.1 — Da regra anterior exceptuam-se os casos especiais regulados em lei, bem como o trabalho prestado por telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado que seja indispensável manter ao serviço para além do horário normal de trabalho.

22.2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, pertencem ao pessoal auxiliar as categorias de motorista, correio, porteiro, contínuo, guarda, guarda-nocturno, servente e paquete.

23 — Em qualquer hipótese, desde que não haja disposição legal que expressamente o permita, *a realização e o subsequente pagamento de horas extraordinárias fica condicionado a prévia autorização concedida em despacho ministerial.*

23.1 — O despacho acabado de referir será exarado em face de proposta dos serviços interessados, elaborada em termos que permitam a *fixação, por cada trimestre, do limite máximo de horas extraordinárias que podem ser prestadas.*

23.2 — *Os diferentes serviços enviarão às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim de cada mês em relação ao anterior, uma relação nominal com indicação dos respectivos valores pagos por trabalho extraordinário.*

23.2.1 — Estas relações serão elaboradas em impresso próprio, enviando os serviços, enquanto não forem aprovados os respectivos modelos, mapas organizados pela forma indicada em anexo I.

23.2.2 — Os primeiros mapas nestas condições respeitarão ao mês de Setembro de 1974 e serão remetidos até ao fim de Outubro seguinte.

24 — Considera-se trabalho extraordinário aquele que é executado fora do horário de trabalho em vigor nos diferentes serviços.

25 — O trabalho extraordinário confere o direito a uma remuneração especial correspondente à *retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:*

*a*) 25 % na primeira hora, se o trabalho for efectuado entre as 7 e as 20 horas (trabalho diurno);

*b*) 50 % a partir da primeira hora, dentro daquele período de tempo.

25.1 — Tratando-se de trabalho prestado aos domingos, dias feriados e de descanso semanal ou de trabalho nocturno que não seja extensão do trabalho extraordinário diurno, sobre o valor das horas estabelecido nos termos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior incidirá ainda a percentagem de 50 %.

25.2 — Quando o trabalho nocturno (entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia seguinte) for efectuado no prosseguimento de trabalho extraordinário diurno, o preço da hora aumentará de 50 % sobre o valor apurado nos termos da referida alínea *b*).

25.3 — Na remuneração por trabalho extraordinário apenas são de considerar, em cada dia, períodos completos de horas ou meias horas, com um mínimo de uma hora.

26 — *A retribuição normal*, a que se refere o n.º 25, *corresponderá a um sexto ou a um oitavo dos vencimentos ou salários diários, respectivamente.*

26.1 — A *remuneração diária* será, para este efeito, $^1/_{30}$ *dos vencimentos ou dos salários mensais.*

26.2 — Para maior facilidade dos cálculos, estabelece-se que a *remuneração-hora será, simplesmente, o resultado da divisão da remuneração mensal por 180 ou 240, consoante se trate de vencimentos ou de salários.*

26.3 — As operações para apuramento do valor da remuneração-hora normal e com os acréscimos resultantes da aplicação de percentagens de aumento serão sempre efectuadas até às unidades de centavos, sem qualquer arredondamento.

26.4 — Somente o somatório da importância que for devida a cada interessado será liquidado pelo número exacto de escudos contido no total por aquela forma apurado.

27 — Salvo disposição especial, *a importância máxima a atribuir, em cada mês, por trabalho extraordinário é de um terço da remuneração principal, nesta se abrangendo, para o efeito, apenas os vencimentos, salários e compensações, complementos ou diferenças de vencimentos;* excluem-se, portanto, quaisquer abonos acessórios e as diuturnidades, quando estas não estiverem englobadas nas remunerações de modo a corresponderem no seu conjunto a valores que determinam a inclusão dos servidores em categorias (letras) da tabela geral de vencimentos.

28 — Tratando-se de trabalho desempenhado em condições especiais, incluindo o que é exercido em regime de escala, turnos ou piquetes periódicos, deve observar-se o que se encontra estabelecido em legislação específica que vigora à data do diploma objecto destas instruções, podendo em tais circunstâncias ser mantidos valores e formas de abono diferentes das que acabam de ser indicadas.

29 — A proibição de abono de horas extraordinárias em relação a determinadas categorias do funcionalismo não é de observar enquanto por despacho do Conselho de Ministros não forem expressamente definidas essas categorias.

.....

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

.....

34 — Na classificação dos encargos resultantes da publicação do citado decreto-lei, a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado, observar-se-á o seguinte:

.....

*g*) O agravamento dos encargos com horas extraordinárias será suportado pelas várias dotações de despesa ordinária ou extraordinária que, nos termos da classificação em vigor, são aplicáveis às despesas desta natureza.

.....

**ANEXO I**

MINISTÉRIO D _____

(*a*) _____

(*b*) _____

## RELAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Mês de _____ de 19 _____

**(N.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto)**

(*a*) Serviço central de que depende o processador.

(*b*) Serviço processador.

(Formato do papel: 2–A4 — 297 mm×420 mm).

| Categorias | Nomes | Vínculo (a) | Retribuição normal | | Trabalho diurno | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Primeira hora | | Horas subsequentes | |
| | | | Mensal | Horária | Número de horas | Preço (125 %) | Número de horas | Preço (150 %) |
| Chefe de repartição ..... | F ... | N | 11 400$00 | 63$33 | 4 | 79$16 | 8 | 94$99 |
| Chefe de secção ..... | F ... | N | 8 000$00 | 44$44 | 12 | 55$55 | 20 | 66$66 |
| Primeiro-oficial ..... | F ... | N | 6 800$00 | 37$77 | – | –$– | – | –$– |
| Segundo-oficial ..... | F ... | N | 6 000$00 | 33$33 | – | –$– | – | –$– |
| Terceiro-oficial ..... | F ... | N | 5 000$00 | 27$77 | – | –$– | – | –$– |
| Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ..... | F ... | C | 4 400$00 | 24$44 | – | –$– | – | –$– |
| Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ..... | F ... | C | 4 100$00 | 22$77 | – | –$– | – | –$– |
| Contínuo de 1.ª classe | F ... | C | 4 000$00 | 22$22 | – | –$– | – | –$– |
| Contínuo de 2.ª classe | F ... | C | 3 900$00 | 21$66 | – | –$– | – | –$– |
| Servente ..... | F ... | C | 3 800$00 | 21$11 | – | –$– | – | –$– |
| Servente ..... | F ... | A | 3 800$00 | (d) 15$83 | – | –$– | – | –$– |
| Sapateiro ..... | F ... | A | 3 300$00 | (e) 13$75 | – | –$– | – | –$– |
| | *Somas* ..... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... |

(a) Indicar, conforme o caso, N (nomeado), C (contratado) ou A (assalariado).
(b) Abrange-se nesta coluna o trabalho prestado nos domingos, dias feriados e de descanso semanal.
(c) Inclui-se não só o excedente a $^1/_3$ do vencimento, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372/74, como também o valor dos arredonda
(d) A diferença entre estes dois valores resulta do facto de a remuneração-hora ser o quociente da remuneração mensal por 180 no primeiro caso (nomeados
(e) Nestes casos, não é de considerar o limite mínimo de 17$50, estabelecido para a *remuneração-hora*.

| Trabalho nocturno (*b*) | | | | Número de horas prestadas | | | Importâncias calculadas | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Primeira hora | | Horas subsequentes | | No mês | Transportes | | Das horas do mês | Excesso (*c*) | Líquido recebido |
| Número de horas | Preço (187,5 %) | Número de horas | Preço (225 %) | | Dos meses anteriores | Para o mês seguinte | | | |
| 3 | 118$74 | 6 | 142$49 | 21 | 73 | 94 | 2 287$72 | $72 | 2 287$00 |
| 7 | 83$32 | 12 | 99$99 | 51 | 132 | 183 | 3 782$92 | 1 116$92 | 2 666$00 |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| – | –$– | – | –$– | – | – | – | –$– | –$– | –$– |
| ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | –$– | –$– | –$– |

mentos motivados pela redução para o número exacto de escudos.
e contratados) e por 240 no segundo (assalariados).

**OBSERVAÇÕES**

_____, em _____ de _____ de 19_____

O _____,

_____

(Autenticar com o selo branco)

# REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS

## DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO

.....

Art. 12.º — 1. Será estabilizado ao nível médio do 1.º semestre de 1974 ou ao nível do mês de Julho do mesmo ano, conforme o que for mais elevado, o quantitativo de quaisquer proventos e abonos acessórios não acidentais recebidos para além da remuneração principal pelos servidores civis e pessoal das forças militares e militarizadas do Estado, de quaisquer serviços do sector público ou de organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Para efeito do disposto no presente artigo, excluem-se os proventos ou abonos acessórios que respeitem a abono de família, gratificações de direcção, inspecção ou chefia, indemnizações de tecnicidade, diuturnidades, horas extraordinárias, senhas de presença, participações em multas, prémios por denúncias ou por fiscalização, prémios por sugestões, ajudas de custo, subsídios de residência, guarnição, campo, deslocamento, transportes, viagens ou caminhos, abonos para falhas, abonos para representação e quaisquer outros abonos que constituam simples compensação de despesas feitas por motivo de serviço.

3. Também não são de considerar para os efeitos anteriormente referidos os proventos e remunerações acessórias atribuídos aos componentes de comissões e grupos de trabalho com objectivos definidos e duração limitada, mesmo que as remunerações revistam a forma de gratificação.

4. Para efeito do disposto nos números precedentes, os servidores do Estado deverão declarar, em papel comum e sob compromisso de honra, a natureza e quantitativo de quaisquer remunerações ou proventos acessórios que porventura aufiram em serviços ou organismos a que se refere o n.º 1, que não aquele em que exercem a actividade que confere direito ao vencimento principal.

Art. 13.º — 1. Quando, num mesmo serviço, organismo, Secretaria de Estado ou Ministério, ao exercício de funções ou cargos de categorias equivalentes não sejam atribuídas remunerações acessórias uniformizadas, poder-se-á proceder à uniformização total ou parcial dessas remunerações, segundo normas a definir por despacho do respectivo Ministro ou Secretário de Estado, mediante redistribuição do montante global das referidas remunerações acessórias, por forma que o seu montante seja o mesmo em relação a cada cargo ou categoria.

2. O montante global das remunerações acessórias redistribuídas nos termos do número anterior não poderá em cada mês exceder a média mensal dos montantes

globais das mesmas remunerações efectivamente pagas durante o 1.º semestre de 1974 ou o montante pago durante o mês de Julho do mesmo ano, conforme o que for mais elevado.

.....

*Do preâmbulo:*

.....

6. .....

As remunerações acessórias continuarão a ser consentidas enquanto não forem alcançados nas diversas categorias níveis de remunerações mais satisfatórios, mas, congelando-as nos seus níveis actuais, procura-se evitar que se criem ou agravem disparidades ou situações de injustiça.

.....

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

.....

## ESTABILIZAÇÃO DE REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS

30 — A finalidade imediata do preceito contido no artigo 12.º, n.º 1, do diploma, que determina a estabilização do valor dos abonos de algumas remunerações acessórias, é impedir que, de futuro, se verifique o aumento do quantitativo desses abonos, os quais, portanto, se mantêm aos níveis anteriores segundo uma das duas formas estabelecidas.

31 — *As declarações (manuscritas ou dactilografadas) a subscrever pelos servidores que beneficiem de proventos ou abonos acessórios passíveis de estabilização nos termos prescritos serão entregues nos serviços processadores das remunerações principais,* sendo renovadas nas mesmas condições logo que se verifique ter havido qualquer alteração.

32 — Convém que as referidas declarações sejam elaboradas de maneira uniforme, pelo que se sugere a adopção do modelo anexo II.

.....

38 — A estabilização de remunerações, a que se alude no artigo 12.º do mesmo diploma, entende-se a partir de 1 de Setembro do actual ano, por se tratar de uma medida que se subentende reportar-se a valores mensais.

.....

**ANEXO II**

Serviço (*a*) _____

Nome (*b*) _____

Categoria (*b*) _____

## DECLARAÇÃO

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, declaro, por minha honra, que aufiro noutros serviços do sector público, ou em organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os seguintes proventos ou remunerações acessórias não acidentais:

| Serviço ou organismo | Natureza do abono | Quantitativo |
|---|---|---|
| | | -$- |
| | | -$- |
| | | -$- |
| | | -$- |
| | | -$- |
| | | -$- |

_____, ____ de _____ de 19____

(Assinatura)

_____

(*a*) Onde é entregue a declaração.
(*b*) Do funcionário declarante.

# AJUDAS DE CUSTO

## PORTARIA N.° 567/74, DE 5 DE SETEMBRO

**Manda substituir, a partir de 1 de Setembro de 1974, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.° 152/73, de 1 de Março.**

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.° 1.° do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.° 152/73, de 1 de Março, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela que seguidamente se publica:

| Designação | Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo | |
|---|---|---|
| | 1.° grupo | 2.° grupo |
| Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado | 600$00 | 500$00 |
| Categorias a que se refere o artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 49 410, de 24 de Novembro de 1969: | | |
| A e B | 450$00 | 400$00 |
| C a I | 400$00 | 350$00 |
| J a M | 300$00 | 250$00 |
| Outras | 220$00 | 200$00 |

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.* — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes.*

# SUBSÍDIOS
## DE
# VIAGEM E DE MARCHA

## PORTARIA N.° 568/74, DE 5 DE SETEMBRO

**Altera, a partir de 1 de Setembro de 1974, os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.° 153/73, de 1 de Março.**

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.° 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.° 153/73, de 1 de Março, passem a ser, a partir de 1 de Setembro de 1974, os seguintes:

1. Percursos a pé:

   Cada funcionário — 2$60 por quilómetro.

2. Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

   Cada funcionário — 1$ por quilómetro.

3. Transportes em automóveis de aluguer:

   Cada funcionário — 3$50 por quilómetro.

4. Funcionários transportados em comum:

   Dois funcionários — 2$20 cada um por quilómetro.
   Três ou mais funcionários — 1$60 cada um por quilómetro.

5. Funcionários que utilizem automóvel próprio, em serviço oficial — 3$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 4 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.* — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes.*

# ABONO DE FAMÍLIA

## DECRETO-LEI N.º 217/74, DE 27 DE MAIO

.....

Art. 10.º — 1. O abono de família é fixado, em relação a cada descendente ou equiparado, no quantitativo mensal de 240$.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todos os beneficiários dos regimes de abono de família.

.....

Art. 13.º Os quantitativos fixados nos artigos 10.º e 11.º deste diploma poderão ser aumentados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 14.º Os benefícios previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma serão concedidos a partir do dia 1 de Julho de 1974.

.....

*Do preâmbulo:*

.....

5. Ao mesmo tempo que se define um valor abaixo do qual não poderão situar-se as remunerações, procurou atender-se às diferenças existentes quanto a encargos familiares.

Assim, o abono de família por cada filho a cargo é aumentado para 240$.

.....

**Circular da série A, n.º 747, de 31 de Maio de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Abono de família:

1 — Execução do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio;
2 — Alterações dos quantitativos incluídos em folhas mecanizadas;
3 — Alterações dos quantitativos incluídos em folhas não mecanizadas.

I — *Explicação prévia:*

1. Atendendo à data em que nos encontramos e aos prazos estabelecidos na lei para a remessa dos boletins de alterações (mod. C. P.-M1) destinados à actualização dos elementos que servem de base à elaboração das folhas mecanizadas, o processamento do abono de família em função do quantativo único agora estabelecido quanto a descendentes e equiparados poderá vir a efectuar-se, perfeitamente, em Julho próximo futuro.

Todavia,

2. Este procedimento não implicará o envio de boletins de alterações de todos os funcionários com direito a abono de família, mas apenas de alguns.

Com efeito,

3. Os Serviços Mecanográficos deste Ministério concluíram que era possível — através da análise das importâncias que vêm sendo processadas em folha, em relação a cada servidor — determinar, *para a generalidade dos casos,* quantos abonos estão recebendo por ascendentes e/ou por descendentes.
4. A exploração desta possibilidade através dos ordenadores, com o correspondente cálculo automático dos novos montantes do abono de família, permitirá que *nas folhas do mês de Julho seja já considerado o escalão único daquele abono agora fixado quanto a descendentes — 240$.*

No entanto,

5. Porque de entre as importâncias que estão a ser abonadas há algumas, poucas, que podem corresponder simultaneamente a um número dife-

rente de descendentes e/ou ascendentes (por exemplo, o abono de 360$ pode ser devido por dois descendentes ou por dois ascendentes e um descendente), no cálculo automático vai ter de optar-se necessariamente por uma das duas variantes, em virtude de o computador não dispor de dados para as distinguir, pelo que sabemos de antemão que *algumas das importâncias que iriam figurar como abono de família nas folhas de Julho seriam inexactas se se atendesse apenas ao cálculo automático e que, por isso, terão de ser rectificadas* através do preenchimento, pela forma habitual, dos indispensáveis boletins de alterações (mod. C. P.-M1).

6. Concretamente, verificou-se, pela análise feita às diversas situações dos servidores em função do número de familiares a cargo, que eventualmente, em algumas hipóteses, aliás pouco vulgares, seriam processados erradamente os abonos devidos.

Tal facto poder-se-ia dar, por exemplo, nos casos de 2 a 7 ascendentes + + 1 descendente: e de 6 e 7 ascendentes isolados.

Assim,

7. Será fácil aos serviços, em face da concretização anterior, e unicamente para esses casos, proceder ao preenchimento dos respectivos boletins de alterações, que serão em número limitado, pois houve a preocupação de, entre as duas alternativas antes referidas, escolher a que menores dificuldades provocasse às entidades processadoras.
8. No processamento não mecanizado serão elaboradas notas demonstrativas das importâncias processadas em Julho de 1974 (modelo 681 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), incluindo todos os beneficiários, devendo mencionar-se nas colunas «Número de abonos mensais», «Importâncias a pagar» e «Alterações em relação ao mês anterior» as correspondentes expressões numéricas em que serão considerados um ou os dois escalões de abono de família, e, portanto, também o novo escalão, que entra em vigor naquele mês.

Em face do exposto, adopta-se a seguinte

II — *Resolução:*

1. Os serviços processadores deverão, relativamente às folhas mecanizadas do mês de Julho, ter em consideração, ao preencherem, até 12 de Junho, os boletins (mod. C. P.-M1), não só as alterações correntes, como, também, as resultantes da fixação do escalão único quanto a descendentes, mas tão-somente no que se refere às situações concretizadas anteriormente.
2. Os serviços deverão providenciar no sentido de serem corrigidas, por compensação no abono de família de Agosto próximo futuro, as importâncias processadas em Julho que por qualquer motivo não sejam as devidas de Junho (exemplo: caso de «abonos atrasados» mandados incluir nas folhas ou compensações efectuadas nesse mês), preenchendo os indispensáveis boletins (mod. C. P.-M1).

3. Esclarece-se que, se a alteração do abono de família é apenas devida ao novo escalão previsto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 217/74, de 27 de Maio, tal facto não implica o preenchimento de novos boletins de abono de família modelo 679 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# DECRETO-LEI N.º 269/74, DE 21 DE JUNHO *

## Introduz alterações no regime do abono de família, reconhecido a todos os servidores do Estado, civis e militares

Sendo justo estabelecer o princípio geral de que o direito ao abono de família será de reconhecer a favor de todos os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de provimento e logo após este;

Que não deve ser retirado quando da passagem dos servidores à aposentação ou reforma, mas sim extensivo àquelas situações e à de militares beneficiários de pensão de invalidez;

Tendo em conta a elevação do quantitativo mensal do abono de família determinada pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Têm direito ao abono de família os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a sua forma de provimento, que se encontrem na efectividade de serviço, desde que as respectivas remunerações estejam inscritas em orçamentos e exerçam funções em regime de tempo completo, sem as características de tarefas satisfeitas por unidade de trabalho ou de tempo.
>
> § 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujas funções sejam exercidas em regime de tempo parcial, em virtude de disposições regulamentares dos respectivos serviços, se, remunerados com base nos quantitativos atribuídos ao pessoal da mesma categoria e classe, trabalhando em regime de tempo completo, atingirem quinze dias ou mais dos proventos mensais deste pessoal.

---

* Sobre esta matéria foi publicado pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro um opúsculo, com o n.º 154, intitulado *O Actual Regime do Abono de Família dos Servidores do Estado.*

§ 2.º É assegurada a manutenção do direito ao abono de família aos servidores, civis e militares, assistidos na tuberculose a receberem as remunerações como se em serviço; aos militares na reserva, e aos civis e militares aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, incluindo os militares beneficiários de pensão de invalidez.

§ 3.º .....

Art. 2.º Os documentos respeitantes ao abono de família requerido pelos servidores aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, ou militares a beneficiarem de pensão de invalidez, serão enviados ou entregues directamente na Caixa Geral de Aposentações, a qual, depois de lhes apor a data de entrada, os remeterá à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de esta fiscalizar os que lhe compita encaminhar para processamento e pagamento em conta do Tesouro.

A mesma Direcção enviará às entidades competentes a restante documentação também para processamento e pagamento do abono de família em conta dos seus orçamentos privativos.

§ 1.º Procedimento idêntico ao constante do corpo deste artigo será seguido quanto aos elementos provenientes da Caixa Geral de Aposentações, por esta remetidos à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para processamento e pagamento do abono de família devido com o subsídio por morte, que tenha de ser liquidado nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

§ 2.º Quaisquer actividades exercidas pela Caixa Geral de Aposentações em colaboração com a Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeitos do processamento e pagamento do abono de família referido no corpo deste artigo e no seu § 1.º, constarão de normas aprovadas por despacho do Secretário de Estado das Finanças, de acordo com o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

.....

Art. 18.º .....

.....

*a*) .....

*b*) .....

*c*) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas *a*) e *b*), continuam a receber o abono pelas respectivas instituições de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem.

.....

Art. 23.º O abono de família será liquidado em cada Ministério em conta das dotações globais inscritas expressamente para esse fim nos respectivos orçamentos ordinários e extraordinários, sempre que as remunerações dos beneficiários ou as pensões respeitantes às situações de aguardando aposentação ou reforma sejam satisfeitas por dotações de «Despesas correntes» destinadas a pessoal.

Nos restantes casos, o abono de família será suportado pela mesma dotação de despesa ordinária ou extraordinária por onde são satisfeitas as respectivas remunerações principais.

§ 1.º O dispêndio com o abono de família devido aos servidores do Estado aposentados ou reformados, que por este tenham sido remunerados na efectividade de serviço como encargo do Tesouro, será liquidado em conta das dotações de despesa ordinária a que se refere a primeira parte do corpo deste artigo até que, por se tornar conveniente, mediante despacho do Secretário de Estado das Finanças, passem a ser utilizadas as dotações que sob o capítulo «Pensões e reformas» são anualmente orçamentadas para cobertura das despesas respeitantes às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Até 15 de Março de cada ano os serviços processadores do abono de família, que o tenham liquidado nos termos da parte final do corpo deste artigo e do seu § 1.º, enviarão à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relações de cada um dos totais, segundo as classificações utilizadas, relativos aos pagamentos efectuados no ano anterior, a fim de se apurar o dispêndio anual respeitante ao abono de família a cargo do Tesouro.

Art. 2.º O abono de família a pagar aos servidores do Estado é fixado, em relação a cada descendente ou equiparado, no quantitativo mensal de 240$.

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei entram em vigor em 1 de Julho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Circular da série A, n.º 754, de 28 de Junho de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Abono de família:

Decreto-Lei n.º 269/74, de 21 de Junho, que introduz alterações no regime do abono de família dos servidores do Estado, civis e militares.

*Resolução:*

1 — S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 26 do mês em curso, dignou-se autorizar que fossem expedidas breves instruções para a boa execução do diploma em epígrafe.

Assim,

2 — Além da melhoria de um dos grupos do abono, que passa a ser de 240$ mensais para os descendentes ou equiparados, o referido diploma mais veio introduzir as seguintes alterações:

2.1 — O direito ao abono de família, mediante a entrega do boletim modelo n.º 679 (exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), adquire-se logo após a investidura no cargo, não se tornando, portanto, necessário aguardar o período de seis meses de serviço efectivo, o qual em determinadas circunstâncias vinha sendo exigido.

2.2 — Passou a ser reconhecido o direito ao abono de família aos servidores do Estado, civis e militares, aposentados ou reformados, aguardando aposentação ou reforma, incluindo os militares beneficiários de pensão de invalidez que tenham familiares a seu cargo em condições de poderem dar direito a tal regalia.

2.3 — Como o citado Decreto-Lei n.º 269/74 vigorará a partir de Julho próximo, foi superiormente autorizado que, para se beneficiar do abono desde aquela data, quem se encontrar nas legais condições deverá apresentar em duplicado o citado boletim de abono de família modelo n.º 679, na Caixa Geral de Aposentações ou nas dependências da Caixa Geral de Depósitos, até 31 de Agosto próximo.

2.4 — Os que estejam aguardando aposentação ou reforma beneficiarão do mesmo prazo; porém, os boletins serão entregues na estação processadora da pensão provisória, a qual liquidará o abono conjuntamente com aquela pensão.

3 — Depois da indicada data de 31 de Agosto próximo, aplicar-se-á o disposto no artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 39 844, de 7 de Outubro de 1954, isto é, o abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim.

4 — As entidades que receberem os boletins e documentação apensa deverão apor nos mesmos a data da entrada.

5 — A entrega dos boletins e documentação apensa nas dependências da Caixa Geral de Depósitos só deverá efectuar-se após aquelas dependências receberem as necessárias instruções.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

**Circular da série A, n.º 764, de 5 de Setembro de 1974**

*Às direcções e delegações desta Direcção-Geral e aos restantes serviços do Estado se comunica:*

*Assunto:*

Abono de família:

Decreto-Lei n.º 269/74, de 21 de Junho, que introduz alterações no regime do abono de família dos servidores do Estado, civis e militares.

*Resolução:*

1 — A partir de 1 de Julho de 1974, passou a ser reconhecido o direito ao abono de família aos servidores do Estado, civis e militares, se aposentados ou reformados, aguardando aposentação ou reforma, incluindo os militares beneficiários de pensão de invalidez, que tenham familiares a seu cargo em condições de poderem dar direito a tal regalia.

2 — Os pensionistas da Caixa Geral de Aposentações são oriundos de vários departamentos cujo abono de família, quanto aos servidores na situação de efectividade de serviço, é fiscalizado pela Direcção do Abono de Família e das Pensões e processado e pago como encargo do Tesouro ou pelas respectivas contabilidades e tesourarias privativas dos fundos, serviços autónomos, institutos públicos, autarquias locais, suas federações e uniões, nestes casos constituindo despesa dos respectivos orçamentos privativos.

Assim,

2.1 — Tendo de continuar o mesmo procedimento na fiscalização, processamento, pagamento e responsabilidade do encargo do abono de família devido aos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 3 do mês em curso, dignou-se determinar que, obtida a informação individual proveniente do cadastro da referida Caixa Geral de Aposentações, a prestar perante os boletins de abono de família modelo n.º 679, somente quanto à actual situação de aposentado ou reformado, a apresentar em duplicado na sede da Caixa ou nas várias dependências da Caixa Geral de Depósitos, as competentes entidades indicadas no item 2 iniciem a fiscalização, processamento e pagamento do aludido benefício, se o mesmo for julgado devido, em face da necessária documentação que oportunamente lhes será enviada.

2.2 — A Direcção do Abono de Família e das Pensões providenciará acerca do processamento e pagamento do abono de família cuja fiscalização lhe compita.

3 — A fim de se facilitar a recepção dos boletins modelo n.º 679 e documentação apensa, mais determinou S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento que o prazo da entrega desses boletins seja prorrogado até 31 de Outubro de 1974, em vez de 31 de Agosto já autorizado, podendo, assim, efectuar-se o processamento do abono de família devido a partir de Julho de 1974 ou desde quando seja adquirido o direito até ao mencionado mês de Outubro.

3.1 — Depois da indicada data de 31 de Outubro de 1974, aplicar-se-á o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, isto é, o abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim.

No entanto,

4 — A entrega dos boletins e documentação apensa nas dependências da Caixa Geral de Depósitos só deverá efectuar-se após as mesmas receberem as instruções da mesma Caixa.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1974. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

# PENSÕES

## DE

# APOSENTAÇÃO, REFORMA E INVALIDEZ

## DECRETO-LEI N.º 268/74, DE 21 DE JUNHO

**Promove a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação.**

.....

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1974, é estabelecido o mínimo de 1650$ mensais como pensão de aposentação dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

.....

## DECRETO-LEI N.º 372/74, DE 20 DE AGOSTO

.....

Art. 6.º — 1. As pensões atribuídas aos funcionários do Estado e autarquias locais nas situações de reserva, aposentados e reformados, bem como as pensões de invalidez, beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

*a*) Pensões inferiores a 900$ são aumentadas para 1650$;
*b*) Pensões de 900$ a 2000$ são aumentadas de 750$;
*c*) Pensões de 2001$ a 4000$ são aumentadas de 500$, com um mínimo de 2760$;
*d*) Pensões de 4001$ a 9800$ são aumentadas de 200$, com um mínimo de 4510$;
*e*) Pensões de 9801$ a 10 000$ são aumentadas para este quantitativo;
*f*) Pensões iguais ou superiores a 10 000$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

.....

*Do preâmbulo:*

.....

8. Entendeu-se que as pensões de aposentação deviam ser revistas dentro do mesmo critério que norteou o aumento dos vencimentos das classes activas. Assim, as pensões cujo quantitativo mensal anteriormente a 31 de Maio era inferior a 900$ são aumentadas para o mínimo nacional de 1650$; as que se situavam entre 900$ e 2000$ conhecem um aumento de 750$; as que se situavam entre 2001$ e 4000$ são aumentadas em 500$; as pensões entre 4001$ e 9800$ são aumentadas em 200$, conservando os seus valores actuais as pensões de montante igual ou superior a 10 000$.

Não se esquece, assim, um segmento da população portuguesa com reduzido poder aquisitivo mas com necessidades vitais que não podem deixar de ser satisfeitas.

.....

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

.....

## AUMENTO DAS PENSÕES

12 — Beneficiam de aumentos, a conceder a partir de 1 de Julho de 1974, as pensões de reserva, aposentação, reforma e invalidez atribuídas aos funcionários do Estado, civis e militares, incluindo paramilitares, bem como os funcionários das autarquias locais.

12.1 — A pensão mensal mínima é de 1650$, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho.

12.2 — Os aumentos para 1650$ das pensões inferiores a 900$ e de 750$ quanto às que se situam entre 900$ e 2000$, inclusive, *entendem-se em relação aos montantes que vigoravam até 31 de Maio de 1974,* isto é, não incidem sobre o valor das pensões fixadas posteriormente, com base nas remunerações já melhoradas de conformidade com o diploma que estatuiu o salário mínimo mensal de 3300$.

.....

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

.....

34 — .....

.....

*c)* O aumento das pensões de reserva, de aposentação, reforma e invalidez a cargo dos vários Ministérios, bem como o aumento das pensões dos funcionários do Estado a cargo do Ministério das Finanças (capítulo «Pensões e reformas»), será processado em conta das verbas atribuídas para essas pensões;

.....

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36 — O aumento de . . . pensões vigora a partir de 1 de Julho de 1974 . . .

# DECRETO-LEI N.º 410/74, DE 5 DE SETEMBRO

## Fixa o limite máximo do quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho.

Tendo em conta os princípios de justiça social e a vontade de eliminação de todas as formas de abusos que caracterizam a actuação do Governo Provisório no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas, não é possível continuar a reconhecer-se a um pequeno e privilegiado sector da população o direito de auferir pensões de reforma de valor manifestamente excessivo, quando as pensões garantidas à larga maioria dos trabalhadores não atingem ainda limites que se possam considerar sequer satisfatórios para atender às necessidades mínimas de subsistência dos reformados e suas famílias.

Simultaneamente, determina-se que as normas a que obedece o cálculo das pensões de reforma dos corpos gerentes e empregados de quaisquer empresas não podem ser mais favoráveis do que as que são praticadas no cálculo das pensões da generalidade dos trabalhadores das respectivas empresas.

O presente diploma tem, assim, por objectivo estabelecer que, em caso algum, o quantitativo mensal das pensões de reforma resultantes do exercício de uma ou mais actividades possa exceder o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exceder o valor que resultar da aplicação do vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro das normas a que se refere o artigo 3.º

2. O disposto no número anterior refere-se à soma dos quantitativos resultantes do exercício de todas as actividades profissionais desempenhadas pelo beneficiário.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, aos trabalhadores inscritos nas Caixas Sindicais de Previdência ou nas Caixas de Reforma ou Previdência, bem como aos membros dos corpos gerentes de quaisquer empresas, públicas de economia mista ou privadas, ainda que não sejam, nessa qualidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários de

qualquer instituição de previdência da 1.ª ou 2.ª categorias e mesmo que o encargo com o pagamento dos quantitativos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior seja suportado pelas empresas onde prestam a sua actividade.

Art. 3.º No cálculo das pensões dos membros dos corpos gerentes e de empregados de quaisquer organismos ou empresas, públicas de economia mista ou privadas, não podem ser praticadas normas mais favoráveis do que as que são observadas no cálculo das pensões que beneficiam a generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência estabelecido para o respectivo organismo ou empresa.

Art. 4.º O preceituado neste diploma é aplicável às pensões em vigor sempre que o seu valor ultrapasse o limite fixado no artigo 1.º

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os descontos para a Previdência continuam a incidir sobre o montante dos salários efectivamente recebidos.

Art. 6.º — 1. As pensões de aposentação pagas pelas instituições de previdência ou empresas referidas no artigo 2.º a beneficiários exercendo outras actividades remuneradas de que resultam proventos que, adicionados às referidas pensões, produzam rendimentos mensais superiores a um terço do vencimento de Ministro, serão, à opção dos interessados, suspensos enquanto forem recebidos os referidos proventos, ou diminuídos no montante dos mesmos, devendo, contudo, esses ajustamentos ser apenas parciais quando tal for necessário para evitar que o rendimento total se situe abaixo de um terço do vencimento de Ministro.

2. Os beneficiários de pensões de aposentação pagas pelas entidades referidas no número anterior deverão apresentar no mês de Janeiro de cada ano à entidade que paga essa pensão a declaração, segundo modelo a aprovar em Conselho de Ministros, dos proventos auferidos no ano anterior pelo exercício de outras actividades remuneradas.

Art. 7.º — 1. A infracção ao disposto no presente diploma implica:

*a*) Para quem tenha recebido qualquer quantitativo em excesso, a obrigatoriedade de o repor em dobro;

*b*) Para a entidade patronal, multa igual ao décuplo das quantias indevidamente pagas.

2. Em caso de reincidência, os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3. O produto das multas reverte para a Caixa Geral de Aposentações nos casos dos subscritores desta Caixa e para a Caixa Nacional de Pensões nos demais casos.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças ou dos Assuntos Sociais e dos Ministros especialmente competentes para cada caso.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

# PENSÕES DE RESERVA

# DECRETO-LEI N.º 231/74, DE 1 DE JUNHO

## Determina várias providências relativas às remunerações dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço

Considerando que o Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, introduzindo alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas, não abrangeu os militares da reserva prestando serviço;

Considerando também ser necessário completar o mesmo Decreto-Lei n.º 710/73 no respeitante ao regime transitório do abono de diuturnidades aos sargentos e praças dos quadros permanentes;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares na situação de reserva em efectividade de serviço, quando na prestação deste estejam subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os militares do activo, são abonados dos quantitativos das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado até à passagem à situação de reserva a que estiverem fixados para iguais postos do activo.

2. No abono é deduzido o quantitativo respeitante a diuturnidades que haja sido integrado no cálculo das pensões de reserva que lhes tenham sido fixadas.

Art. 2.º Na actualização das pensões dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço apenas serão considerados os quantitativos das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado até à passagem à situação de reserva.

Art. 3.º O regime transitório definido nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, não prejudica o abono de diuturnidades, até ao máximo de quatro, fixado na parte final do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Art. 4.º As disposições do presente diploma têm aplicação desde 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Mário Firmino Miguel — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Circular da série A, n.º 766, de 6 de Setembro de 1974**

.....

## AUMENTO DAS PENSÕES

12 — Beneficiam de aumentos, a conceder a partir de 1 de Julho de 1974, as pensões de reserva, aposentação, reforma e invalidez atribuídas aos funcionários do Estado, civis e militares, incluindo paramilitares, bem como os funcionários das autarquias locais.

12.1 — A pensão mensal mínima é de 1650$, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho.

12.2 — Os aumentos para 1650$ das pensões inferiores a 900$ e de 750$ quanto às que se situam entre 900$ e 2000$, inclusive, *entendem-se em relação aos montantes que vigoravam até 31 de Maio de 1974,* isto é, não incidem sobre o valor das pensões fixadas posteriormente, com base nas remunerações já melhoradas de conformidade com o diploma que estatuiu o salário mínimo mensal de 3300$.

.....

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

.....

34 — .....

.....

*c*) O aumento das pensões de reserva, de aposentação, reforma e invalidez a cargo dos vários Ministérios, bem como o aumento das pensões dos funcionários do Estado a cargo do Ministério das Finanças (capítulo «Pensões e reformas»), será processado em conta das verbas atribuídas para essas pensões;

.....

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36 — O aumento de . . . pensões vigora a partir de 1 de Julho de 1974 . . .

## DECRETO-LEI N.º 498-E/74, DE 30 DE SETEMBRO

### ... estabelece normas relativas às pensões de reserva de militares na efectividade de serviço e fora dessa efectividade ...

.....

Art. 2.º — 1. As pensões de reserva dos militares na efectividade de serviço serão objecto de revisão imediata sempre que haja alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

2. As pensões de reserva dos militares que iniciarem comissão de serviço após qualquer alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, serão revistas, tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958.

Art. 3.º — 1. As pensões atribuídas aos militares na situação de reserva fora da efectividade do serviço beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

*a*) Pensões inferiores a 900$ são aumentadas para 1650$;
*b*) Pensões de 900$ a 2000$ são aumentadas de 750$;
*c*) Pensões de 2100$ a 4000$ são aumentadas de 500$, com um mínimo de 2760$;
*d*) Pensões de 4001$ a 9800$ são aumentadas de 200$, com um mínimo de 4510$;
*e*) Pensões de 9801$ a 10 000$ são aumentadas para este quantitativo;
*f*) Pensões iguais ou superiores a 10 000$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

.....

## GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

### *A*) Publicações diversas

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.° 38 523, de 23 de Novembro de 1951.)

8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.° 4 da Portaria n.° 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.) (Esgotada.)

11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)

12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada).

EM 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos António José Malheiro,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

EM 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *«Contrôle» do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

EM 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 1. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?* (Esgotada.)

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Seu Funcionamento.* (Esgotada.)

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 2. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, na inauguração de uma sala de cursos.) (Esgotada.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.* (Esgotada.)

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

EM 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

EM 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento Destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.* (Esgotada.)

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças».* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

EM 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro.) (Esgotada.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.) (Esgotada.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública (Esgotada.)

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.* (Esgotada.)

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira,* pelo Dr. Jorge Naves. (Esgotada.)

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

*O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos,* pelo segundo-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.) (Esgotada.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública,* pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

EM 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, no acto de posse dos novos terceiros-oficias realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

EM 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático,* pelo Dr. António Júlio Simões de Aguiar. (Esgotada.)

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da sua Cobertura,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa,* pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)

80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*

83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

EM 1967:

84 — *Integração Económica Nacional,* pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.) (Esgotada.)

86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.

87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia,* pelo chefe de secção João Maria da Silva. (Esgotada.)

88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro,* pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

EM 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

91 — *Casos Técnicos Especiais.*

92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.

93 — *Recours à des Experts et Conseillers,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

94 — *Missão do Ministério das Finanças,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.* Selecção e coordenação dos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos,* por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças,* pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.

98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado,* pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.

99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.*

100 — *A Desvalorização do Esterlino,* pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

EM 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase: «Contrôle» Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*

104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.

105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação das Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho*, pelo chefe de Repartição Joaquim das Neves Santos.

118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.*

120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

121 — *Pensões.*

EM 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.

123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues.

124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.*

125 — *Suplemento Eventual.* — Elementos para a boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução.

127 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças.* Relatado pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.

128 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão) — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

129 — *Instruções para a Execução do Orçamento das Receitas do Estado para 1973.*

EM 1973:

130 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1970) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1970),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

131 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1971) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1971),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

132 — *A Colaboração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na Reforma Administrativa.* (Coordenação orientada pelo chefe de repartição Mário Cambraia, com a colaboração do chefe de secção Manuel Marques de Almeida e do primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.)

133 — *Providências sobre o Funcionalismo* — Março de 1973.

134 — *Novos rumos para alguns sectores da Administração Pública,* pelo chefe de secção Manuel Marques Correia.

135 — *Revisão das Pensões a cargo do Ministério das Finanças.* (Relatado pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dr. Jorge Naves.)

136 — *Classificação Administrativa das Receitas do Estado,* pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

137 — *A Administração e o Funcionário.* — Subsídios para um estudo da função pública, pelo chefe de secção Álvaro Figueiredo de Melo.

138 — *Comunicação e Técnicas de Dinâmica de Grupos,* pelo subdirector de contabilidade António Leal Telo.

139 — *Reuniões — Princípios e Práticas de Condução,* pelo subdirector de contabilidade José Manuel da Paz Pereira Mendes.

140 — *Relações Humanas — Relações Públicas. Sua Interligação na Administração Pública Moderna,* pelo secretário de contabilidade de 1.ª classe Raul da Conceição Rodrigues.

141 — *A Modernização da Administração e a Decisão Político-Administrativa,* pelo subdirector de contabilidade Manuel Marques de Almeida.

142 — *Techniques d'analyse quantitative pour l'élaboration et le contrôle des décisions administratives,* par Aureliano Felismino, membre de l'Institut International des Sciences Administratives et du Comité des Pratiques Administratives.

143 — *Formação Profissional — Algumas Experiências,* pelo adjunto do chefe da Repartição do Expediente, Joaquim Pereira Leal.

144 — *Três Anos no Secretariado da O. T. A. N. — 1970–1973,* pelo director de contabilidade Dr. António Duarte Resina.

145 — *Suplemento Eventual/1973* — Elementos para boa execução do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro.

146 — *Sistemas Orçamentais Integrados.*

147 — *Ajustamento de algumas remunerações certas.*

148 — *Nova mentalidade — Modernas tendências da Contabilidade Pública,* pelo director-geral Dr. Aureliano Felismino.

EM 1974:

149 — *Para bem Se Executar o Orçamento Geral do Estado para 1974.*

150 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1972)* e *Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1972)*, respectivamente pelo director de contabilidade Luís das Neves Álvares e pelo subdirector de contabilidade Fernando Pereira Simões.

151 — *Dívida Pública Fundada — Circulação Legal dos Títulos de Cupão*, pelo chefe de repartição aposentado da Junta do Crédito Público Armando Reis Miranda.

152 — *Ministério das Finanças e da Coordenação Económica* — Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março.

153 — *Informática e Contabilidade Pública.*

154 — *O Actual Regime do Abono de Família dos Servidores do Estado.* Explicado e anotado pelo subdirector de contabilidade José dos Santos Matos de Carvalho.

155 — *Novos Abonos.* Coordenação do subdirector de contabilidade João Vieira de Oliveira e Silva.

## *B*) Outras actividades

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças».

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

EM 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «Classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

EM 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

EM 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

EM 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

EM 1973:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

### *C*) **Publicações periódicas**

*Boletim Confidencial* (mensal) — N.os 1 a 122, referentes aos meses de Junho de 1964 a Julho de 1974.

*Boletim Bibliográfico* (trimestral) — N.os 1 a 27, do 2.º trimestre de 1967 ao 4.º trimestre de 1973.